

REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL
BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

A justiça de transição:
ápice da internacionalização
do direito?

*Is transitional justice the
most advanced stage of
internationalization of
Law?*

Christiani Amaral Buani

A justiça de transição: ápice da internacionalização do direito?*

Is transitional justice the most advanced stage of internationalization of Law?

Christiani Amaral Buani¹

Resumo

O artigo trabalha a justiça de transição como possível ápice da internacionalização do direito e as possibilidades de integração dos processos que constituem esse fenômeno, em especial, com relação à reconstrução de Estados e à globalização. Esses processos interligam-se e influenciam-se mutuamente e suas interações contribuem para o melhor entendimento da dinâmica internacional e o desenvolvimento do direito internacional como um todo. O texto integrará análises dos processos de reconstrução de Estado que têm se tornado muito frequentes no cenário internacional, como forma de construção da paz e da estabilidade para países que sofreram conflitos armados – e a justiça de transição, como um instrumento jurídico para apoiar uma reconstrução mais pacífica e mais duradoura, na busca de reconciliar desavenças e conflitos passados, de criar ou fortalecer instituições judiciais e políticas para o Estado afetado e de elaborar legislações que reflitam a realidade nacional. A globalização também será estudada, pois constitui o ambiente no qual os processos de internacionalização do direito se disseminam e se constroem e influenciam a reconstrução de Estados, com a montagem da transição.

Palavras-chave: Justiça de transição. Reconstrução de Estados. Internacionalização do direito. Globalização

Abstract

The article deals with transitional justice as a possible advanced stage of internationalization of law process and the possibilities for integrating process that integrates this phenomenon, especially in terms of statebuilding and globalization. These processes are connected and influence each other reciprocally. Their interactions contribute to a better understanding of the international dynamic and to development of international law. The text integrates the analyzes of statebuilding process, which had become very frequent in the international arena as a strategy to build peace and stability in post-conflict countries, and transitional justice, which represents a legal instrument to support a more pacific and sustainable state reconstruction, in the search to reconcile past struggles and conflicts, to create or strengthen juridical and legal institution to the State and to elaborate legislations, which are able to reflect national realities. Globalization is also present at the article because it is the environment where all the internationalization of law takes place, spread, is built and influences the state building process, with the transition framework.

Keywords: Transitional justice. Ttate building. Internationalization of law. Globalization

* Artigo recebido em 11/12/2012

Artigo aprovado em: 25/01/2013

¹ Doutoranda em Direito das Relações Internacionais pelo UniCEUB, Brasília e pela Université d'Orléans, mestre em Direito das Relações Internacionais pelo UniCEUB (Centro Universitário de Brasília) e Mestre em Direito Internacional, pela Universidade de Paris II, Panthéon-Sorbonne. Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário do Distrito Federal (2006), graduação em Ciência Política pela Universidade de Brasília (2003) e graduação em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília (2004). Tem experiência na área de Ciência Política, Relações Internacionais, Direito Internacional Público - direitos humanos, direito humanitário, direito de segurança e defesa internacional, justiça transicional. Atualmente, trabalha no Programa Mundial de Alimentos das Nações Unidas, no Centro de Excelência contra a Fome. Email: chris.buani@gmail.com

1 Introdução

Os processos de reconstrução de Estado têm se tornado muito frequentes nas dinâmicas do cenário internacional, como forma de construção da paz e da estabilidade para países que sofreram conflitos armados. A justiça de transição representa um instrumento jurídico para apoiar uma reconstrução mais pacífica e mais duradoura, na busca de reconciliar desavenças e conflitos passados, de criar ou fortalecer instituições judiciais e políticas para o Estado afetado e de elaborar legislações que reflitam a realidade nacional. As influências da globalização, com os processos de internacionalização do direito, contribuem para que o ambiente jurídico da formação e do fortalecimento do Estado em reconstrução seja mais suscetível a receber essas influências externas, o que também pode resultar em transplante de estruturas legais invés de adaptações aos padrões nacionais. As organizações internacionais deveriam funcionar, nesse sentido, como filtros dessas influências externas frente à realidade nacional. O artigo discute se a justiça de transição pode ser entendida como o ápice da internacionalização do direito e quais as possibilidades de integração desses fenômenos.

A justiça de transição, como instrumento de reconstrução de Estado em sociedades de pós-conflito, pode gerar melhores resultados se incorporar os processos de internacionalização do direito, especialmente porque eles lhe conferem mais legitimidade. Um dos objetivos principais desse instrumento jurídico é auxiliar na reestruturação de um sistema legal que possa fornecer uma base sólida e consistente ao Estado, contribuindo para reiniciar o diálogo entre as populações, penalizar culpados, trabalhar passados dolorosos, ressentimentos e conflitos civis, militares e raciais.

A ideia é restabelecer uma nova relação entre os grupos atingidos, promover a estabilização do conflito e contribuir para a manutenção da paz e da segurança das populações. Nesse sentido, deve-se destacar que não há um direito único que sustenta esse instrumento jurídico e que a sua formação reflete, algumas vezes, a internacionalização de direitos diversos, que se misturam e se ajustam às diversas realidades locais, e em outros momentos, à busca de elementos em vários direitos para a construção de um novo direito local, puramente derivado de direitos estrangeiros e do direito internacional.

O processo da globalização, com a interação crescente dos atores globais, contribuiu para um novo tratamento do direito. A justiça internacionalizou-se com a proliferação de tribunais internacionais especializados, com a disseminação de fóruns discutindo a formação de um direito internacional para a sociedade global, com a necessidade de tratar a reconstrução de Estado após conflitos e o direito que caberia a cada uma das situações, com um intercâmbio mais desenvolvido entre as jurisprudências locais e internacionais e, portanto, como resultado, um maior diálogo entre os juízes. Assim, a justiça transnacionalizou-se como reflexo de uma ordem mundial marcada pela atuação de redes governamentais, horizontais e verticais, que aparecem como aspecto essencial da forma de atuação dos atores em diversos temas².

As redes governamentais advêm, principalmente, da percepção de que as agências domésticas estão aumentando seu alcance em suas atividades para o exterior, por meio da reorganização e cooperação mais próxima com as contrapartes estrangeiras. Essa realidade se observa frequentemente no âmbito da economia global, com as densas redes de ministros das finanças, que se organizam em grupos, como o G-8, G-20, para enfrentar as crises financeiras internacionais. Nesse contexto, diversos níveis do governo nacional se internacionalizam, estendem suas ações, abrem suas visões para o exterior, no intuito de se influenciar por ele, mas também de influenciar na base da troca da experiência e da cooperação em diversas áreas. Essas redes não se limitam somente ao nível do executivo de um governo, mas abrangem também o legislativo e o judiciário. Cada uma dessas redes tem objetivos e atividades específicos, dependendo da área da história; mas, em conjunto, elas possuem funções comuns. Elas expandem o alcance regulatório, permitindo aos agentes nacionais de governo manter suas organizações em vários aspectos, construindo confiança e estabelecendo relações entre os diversos participantes, que são condições essenciais da cooperação de longo prazo. Trocam-se informações constantes sobre as atividades e desenvolvem-se as bases das melhores práticas.³

² SLAUGHTER, Anne-Marie. *A new world order*. New Jersey: Princeton University Press, 2004. p. 2.

³ SLAUGHTER, Anne-Marie. *A new world order*. New Jersey: Princeton University Press, 2004. p. 2.

Diante desse cenário jurídico diverso, a justiça de transição pode aparecer como o ápice da internacionalização do direito – momento em que as influências do direito internacional interagem de forma mais intensa com os pontos do direito interno, na medida em que o que será implantado para os estados poderá representar, na maioria das vezes, um transplante do sistema jurídico das potências mundiais do Ocidente. O filtro para que esse transplante não se verifique e que haja uma atenuação de possíveis imposições de modelos deveria ser a presença de organizações internacionais, que deveriam neutralizar essas influências e permitir ao país em reconstrução os ajustes necessários à justiça de transição, a fim de que se implemente, ao final, um sistema mais próximo da população, capaz de apresentar mecanismos de solução de conflitos que sejam reconhecidos pelos diversos grupos sociais e que auxiliem a reinstaurar instituições do sistema judiciário.

Fora do âmbito doméstico, a organização de um ordenamento jurídico sofre significativas restrições, pois o meio internacional envolve Estados soberanos, representados em organismos internacionais e discutindo a melhor forma de agir, e que tentam sobreviver frente a cenários complexos e de constantes tensões. Cada Estado participante do cenário internacional possui uma realidade jurídica diferente e concebe a si próprio também de forma particularizada. Nesse sentido, pensar a justiça de transição significa interagir com a natureza do Estado a ser reconstruído e com a questão sobre qual direito será a base dessa organização.

A justiça, sendo elemento constituinte do Estado, está sujeita a refletir as crenças, tradições e hábitos da população a qual se relaciona, de forma que o direito daí derivado não poderá desconsiderar essas influências. Um Estado fragilizado por conflitos, porém, pode ter dificuldades em externalizar essas características durante a transição, o que poderia facilitar a imposição de modelos jurídicos para a reconstrução. As Nações Unidas, com as missões de *state building*, têm tido a tarefa de evitar esses transplantes e prezar para que a transição ocorra de forma a evidenciar um modelo próprio de justiça, que seja apropriado pela população. Importante ressaltar, entretanto, que a capacidade das Nações Unidas de promover essa apropriação tem se mostrado muito limitada.

As Nações Unidas parecem estar em crise frente a um mundo que se transforma rapidamente e que apresen-

ta um processo de crises permanentes. Essa crise resultaria, principalmente, da incapacidade das Nações Unidas de aparecer como instituição capaz de mobilizar uma ação coletiva e de coordená-la. Talvez hoje haja necessidade de mudança de método para um mais radical, que sirva para alcançar as consequências políticas e jurídicas de crescente interdependência, de forma a ultrapassar a lógica interestatal rumo a uma concepção supraestatal, que representaria uma base de proteção do bem comum dos povos.⁴

Nesse sentido, qual direito estaria se estruturando na ótica da justiça de transição em sociedades de pós-conflito? Há uma tendência de formação de um direito comum para essas situações, que estaria mesmo sendo pensado no âmbito das organizações internacionais que deveriam promover a diversidade? Como trabalhar a legitimidade dessa justiça de transição se a população dela não se intera e as administrações internacionais apenas a implementam sem consultar as características da população? Como a internacionalização do direito poderia ser um ápice eficiente para contribuir para a construção de uma justiça de transição coerente com a realidade das populações? Essas questões apresentam-se essenciais para o tratamento da justiça de transição no mundo contemporâneo, mas confrontam padrões já estabelecidos de comportamento das organizações internacionais.

Esse artigo buscará discutir as indagações acima mencionadas, apresentando, inicialmente, as concepções sobre justiça de transição como instrumento jurídico de reconstrução de Estados. Em seguida, trabalhar-se-ão alguns elementos da globalização e as implicações no âmbito da internacionalização do direito que podem contribuir para a melhor compreensão da relação existente desse tema com a justiça de transição, especialmente a oposição entre pluralidade ordenada⁵ e unicidade no âmbito jurídico. Uma terceira parte consistirá em analisar a legitimidade dessa construção jurídica de transição no seio dessas sociedades em relação ao direito ou “mistura de direitos” que será utilizado como base.

⁴ DELMAS-MARTY, Mireille. *La refondation des pouvoirs*. Paris: Le Seuil, 2007. p.15.

⁵ O termo advém de “*pluralisme ordonné*”, da autora Delmas-Marty, do livro “*Le pluralisme ordonné*”. A autora trabalha a hipótese do pluralismo ordenado: manter uma separação, sem impor a fusão, e, portanto, construir algo como uma ordem ou um espaço ordenado, o que pode ser a resposta à complexidade jurídica do mundo. p. 26.

Apresentar novas propostas para que a justiça de transição realmente cumpra seu papel de forma mais eficiente na reconstrução de Estados, com a utilização coerente dos mecanismos oferecidos pela internacionalização do direito, é a quarta e última parte deste trabalho. A conclusão refletirá as percepções futuras para o assunto e as perspectivas que o tema ainda pode avançar no âmbito do direito internacional.

2 A justiça de transição como instrumento jurídico de reconstrução de estados

O estudo de como sociedades podem se reorganizar após situações de conflito apresenta-se como um dos temas mais complexos da atualidade. O Estado, com seus componentes de território, população e governo, é duramente posto à prova em situações de reconstrução de sociedades que foram destruídas após conflitos. O direito representa, nesse contexto, um dos instrumentos mais importantes para auxiliar na reestruturação do meio social, político e econômico dessas populações. Um dos mecanismos jurídicos para lidar com essas situações é a justiça de transição, que busca principalmente fornecer as bases necessárias para que se estabeleçam as estruturas judiciárias na formação ou fortalecimento do Estado.

A justiça de transição pode servir para construir as bases para a aplicação da lei – nacional ou internacional – ou para trazer à população atingida o sentimento de penalização dos culpados por meio da definição do bem em contraposição ao mal, sendo que esses conceitos devem refletir as características nacionais, e não o meio ou instituições internacionais que estejam se estabelecendo no território de pós-conflito. Esse instrumento jurídico apresenta um grupo de medidas que as sociedades empreendem para considerar formas de lidar com legados do disseminado ou sistemático abuso de direitos humanos, na medida em que eles se transformam em um período de conflito violento ou opressão em direção à paz, à democracia, à regra de direito e ao respeito aos direitos individuais e coletivos. Nessa transição, as sociedades devem confrontar o legado ou o passado para atingir um senso de justiça holístico para todos os cidadãos, para estabelecer ou renovar confiança civil, para reconciliar as pessoas e as comunidades, além de prevenir abusos futuros. Uma variedade de abordagens da justiça de transição

está disponível com intuito de ajudar sociedades feridas a começar de novo.⁶

Importante ressaltar que o que for construído durante o período de transição é fundamental para o ordenamento jurídico e a reconstrução do Estado resultante desse período. A base da justiça que comporá o novo Estado advirá da forma como esse processo for conduzido, e a estabilidade social também dependerá da maneira como foi pensada a inclusão dos diversos grupos na proposta de se conciliar conflitos passados em uma nova estrutura estatal. Dessa forma, deve-se pensar não só a construção ou o fortalecimento de um judiciário em termos de instituições ou legislações, mas também o sentido de justiça que se desenvolverá para a reconstrução do Estado, o que provavelmente emergirá das próprias relações sociais que forem se construindo na sociedade.

No pós-conflito, visa-se, com os meios da justiça de transição, recompor o Estado, com o objetivo de estabilizar a região ou o país. Essa busca pela transição pacífica indica um dos objetivos mais fundamentais no tratamento desse assunto. Em razão da sua relação direta com estabilidade, paz e defesa dos direitos humanos, a justiça transicional adquire papel essencial nas discussões do mundo contemporâneo. Esse instrumento jurídico desenvolve-se concomitantemente à relevância conferida aos direitos humanos e à promoção da democracia no plano internacional.

2.1 A justiça de transição e o desenvolvimento do tema dos direitos humanos no cenário internacional

Regimes de transição, ao contrário dos predecessores autocráticos e abusivos, comprometem-se normalmente com direitos humanos, democracia e regra de direito. Para serem eficientes nesse comprometimento, novos Estados devem buscar justiça para as vítimas e para aqueles que sofreram abusos e violências. A justiça de transição enfrenta a difícil questão: o que deve e pode ser feito para buscar justiça pelos erros do regime anterior de forma a se construir um futuro melhor para o Estado atingido?⁷ Essa questão reflete a importância do tema no desenvolvimento de instrumentos internacionais que

⁶ Disponível em: <www.ictj.org>. Acesso em: 20 nov. 2010.

⁷ GRAY, David Charles. *Philosophical dimensions of criminal trials in transitions to democracy*. Evanston: Northwestern University, 2004.

façam valer o objetivo maior de proteção dos direitos humanos dos povos.

Mais de 60 anos se passaram após a criação das Nações Unidas, e os direitos humanos e a democratização das sociedades representam um dos assuntos mais tratados, sendo relacionados com a área econômica, social, securitária e humanitária. Os direitos humanos são um tema transversal, base para a análise de todos os outros – o que pode fragilizar sua utilização como base de discurso –, especialmente em razão do papel mais significativo que tem sido conferido ao indivíduo no plano externo.

É nessa área que a evolução tem sido mais relevante, passando dos antagonismos e hipocrisias – durante os 30 anos de Guerra Fria – a um engajamento coletivo cada vez mais decidido, com a reafirmação da universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos. Desde então, com mais destaque, o engajamento em favor dos direitos humanos, da democracia e do Estado de direito encontra-se no centro do sistema, sendo constantemente evocado pelos Secretários-Gerais das Nações Unidas.⁸

Com o tratamento conferido aos direitos humanos no plano internacional, instrumentos jurídicos de reconstrução de Estado destacaram-se no cenário internacional, sendo a justiça de transição um dos mais representativos. Essa estratégia de reconstrução de Estados ocupa um espaço cada vez mais representativo, pois a ele relacionam-se muitos dos elementos que auxiliam a construir uma sociedade estável e pacífica, como as cortes de justiça e dos tribunais, que possuem um papel determinante na construção democrática. Nesse sentido, a reforma do poder judiciário pode representar um ponto inicial significativo, com a modernização da estrutura, da organização, do exercício desse poder, em consonância com a Constituição.⁹ Isso não se deve limitar à reforma do Judiciário e deve abranger todas as estruturas institucionais do Estado em reconstrução.

A democracia relaciona-se à construção de um Estado de direito, noção que se situa no centro das relações

complexas e tumultuosas entre o jurídico e o político. Assim, o poder político deve aceitar se definir e se limitar em relação ao direito. Essa é a condição para que o Estado de direito possa se concretizar e encarnar, proteger e realizar os valores fundamentais de toda sociedade democrática. Enquanto que, em um regime totalitário, o direito está subordinado à razão de Estado, um regime democrático estrutura-se sobre o direito e o respeito aos direitos humanos.¹⁰ Diversidade de expressões da vontade popular é outra característica essencial nos regimes democráticos. Justiça de transição liga-se à promoção da democracia, assunto que se encontra no topo da agenda internacional, o que decorre principalmente da relação estreita que esse sistema político possui com o funcionamento da justiça, especialmente no que concerne à separação dos poderes.

2.2 Histórico da justiça de transição

A reconstrução de Estados tem sido uma das grandes preocupações das Nações Unidas. Isso advém da percepção de que a instabilidade local, regional ou nacional não se isola do contexto mundial, e a interferência de um conflito pode espalhar-se internacionalmente e atingir toda a comunidade internacional. A interdependência dos países conheceu um grande crescimento no período posterior à Segunda Guerra Mundial, baseada na ideia de estabelecer mecanismos de coordenação dos países como uma de suas principais intenções, especialmente na área de segurança. A cooperação destacou-se como forma de ação capaz de causar forte impacto no sistema de segurança, ao procurar enfatizar o direito como forma de manutenção da ordem e estabilidade nas relações entre os atores. A justiça de transição reflete também essa realidade e dificilmente pode ser entendida fora desse contexto global.

Nas organizações internacionais, o número de organismos que lidam com os aspectos da reconstrução de Estados aumenta constantemente, simultaneamente ao número de organizações não governamentais envolvidas nos processos em várias regiões do mundo. Nas Nações Unidas, o tema aparece frequentemente nas discussões do Conselho de Segurança, órgão responsável pela manutenção da paz e da segurança internacional,

⁸ DECAUX, Emmanuel (Org.). *Les Nations Unies et les droits de l'homme : enjeux et défis d'une réforme*. Paris: Éditions Pedone, 2006. p. 5.

⁹ DEMO-DROIT. Les systèmes judiciaires dans une période de transition. In: REUNION MULTILATERALE ORGANISEE PAR LE CONSEIL DE L'EUROPE ET LA COUR SUPREME DE L'HONGRIE, 3. Budapeste, 25-27 octobre 1995. *Themis...* Budapeste: Éditions du Conseil de l'Europe, 1995. p. 7.

¹⁰ DEMO-DROIT. Les systèmes judiciaires dans une période de transition. In: REUNION MULTILATERALE ORGANISEE PAR LE CONSEIL DE L'EUROPE ET LA COUR SUPREME DE L'HONGRIE, 3. Budapeste, 25-27 octobre 1995. *Themis...* Budapeste: Éditions du Conseil de l'Europe, 1995. p. 19.

em razão de sua relação com a estabilidade de uma região ou de um país.

O tema envolve vários mecanismos jurídicos que contribuem para a estabilização da sociedade pós-conflito, acalmando as rivalidades e propondo soluções de reconciliação, que, normalmente, incluem a criação de Comissões de Verdade, Justiça e Reconciliação – a mais conhecida é a da África do Sul, que foi presidida pelo arcebispo Desmond Tutu.¹¹ Essas Comissões costumam funcionar com base na concessão de anistia (total ou parcial) em troca de depoimentos e informações. Apesar do argumento moral de punir, que pode parecer meio abstrato, várias alternativas de punição podem expressar a mensagem normativa de transformação política e regra de direito (*rule of law*), com o objetivo de promover a democracia.¹² A justiça de transição é utilizada em vários países africanos que sofreram duras perdas com regimes ditatoriais e extremistas, como, por exemplo, na África do Sul, em Uganda e em Ruanda. Na Ásia, a experiência também se verifica no Camboja.

A questão da busca da justiça de transição não é limitada em profundidade, significado e tempo. Enquanto eventos nos últimos 50 anos trouxeram a justiça de transição ao centro do sistema internacional, o problema básico de o que um regime sucessor poderia e deveria fazer sobre as injustiças perpetradas por seus antecessores data de, ao menos, 403 D.C, quando os atenienses enfrentaram os males de trinta tiranos. Sem a promessa imediata de utopia cosmopolita, existe pouca razão para pensar que as futuras gerações não irão confrontar essas decisões difíceis.¹³

Assim, com o passar dos anos e das experiências de conflitos no cenário internacional, reforçou-se a ideia de que algo poderia e deveria ser feito, não somente para parar com as atrocidades, mas também responsabilizar os culpados, apurar a verdade e auxiliar as vítimas. Ao ser entendida como uma concepção de justiça associada a períodos de mudanças políticas que se caracterizam por

respostas legais para confrontar os erros e as más condutas de regimes repressivos anteriores – definição que abre espaço para várias falhas, como a falta de uma indicação de para onde está transitando o Estado ou desequilíbrio das questões a serem tratadas, umas durando mais do que outros nessa justiça de transição, ou mesmo quem serão as autoridades que instituirão a transição – pode se esquecer da importância que exercem o papel da cultura, da tradição e da educação nesse processo.¹⁴

Nesse aspecto, a própria ideia de transição pode parecer não ser adequada ao fenômeno, uma vez que não se trataria apenas do ritual de passagem do Estado em crise para o Estado estável, reconstruído; mas trata-se também de discutir o passado. Da mesma forma, alguns instrumentos da justiça de transição como as comissões de verdade, sua institucionalização e funcionamento já pressupõem um Estado mais ou menos estável, e não mais de um Estado em transição. Entretanto, a transição é o período de construção até o momento em que ocorra o fortalecimento ou a consolidação de instituições nacionais que não mais estejam totalmente dependentes de administrações internacionais em seus territórios, daí a necessidade do termo ‘transição’.

Com o colapso da União Soviética e a queda do muro de Berlim, a questão da justiça de transição foi dotada de uma urgência renovada. Sociedades em várias partes do mundo – América Latina, Europa do Leste, ex-União Soviética, África – derrubaram ditaduras militares e regimes totalitários na busca de liberdade e democracia.¹⁵ Recentemente, observou-se uma “terceira onda” (*third wave*) de revoluções liberais na Europa, na África, na Ásia e na América do Sul, que expandiram o escopo e a força de uma suposta cultura internacional de direitos humanos, juntamente com a democracia e a regra do direito, a Estados anteriormente governados pelo terror.¹⁶

Durante a década de 1990, o cenário internacional presenciou casos de genocídio, crimes contra humanidade de que requereram um posicionamento global a fim de

¹¹ MARIEZCURRENA, Janvier; ROTH-ARRIAZA, Naomi. *Transitional justice in the twenty-first century: beyond Truth versus Justice*. New Jersey: Cambridge University Press, 2006.

¹² TEITEL, Ruti G. *Transitional justice*. Oxford: Oxford University Press, 2000.

¹³ GRAY, David Charles. *Philosophical dimensions of criminal trials in transitions to democracy*. Evanston: Northwestern University, 2004.

¹⁴ MARIEZCURRENA, Janvier; ROTH-ARRIAZA, Naomi. *Transitional justice in the twenty-first century: beyond Truth versus Justice*. New Jersey: Cambridge University Press, 2006. p. 1.

¹⁵ TEITEL, Ruti G. *Transitional justice*. Oxford: Oxford University Press, 2000. p. 3.

¹⁶ HUNTINGTON, Samuel. *The third wave: democratization in the late twentieth century*. University of Oklahoma Press, 1991.

evitar que tais tragédias viessem novamente a ocorrer. Em cada local ou região afetados, foi iniciado um processo de reconstrução do Estado de forma a estabilizar o conflito e criar condições necessárias para que a democracia fosse instituída. O caráter de justiça que se fez presente foi essencial para abrir o diálogo nas sociedades afetadas e iniciar o longo caminho para a paz.

A justiça de transição possui assim uma conexão com o desenvolvimento do direito humanitário, que já é discutido há longos anos. As treze convenções adotadas há 100 anos na Segunda Conferência de Paz de Haia de 1907, que formam o conhecido “Direito de Haia”, e que constituiu mais tarde o “Direito de Genebra”, foram responsáveis por elaborar um sistema complexo, pouco a pouco edificado: o direito internacional humanitário.¹⁷ Esse direito internacional humanitário desenvolveu-se também simultaneamente com a emergência da sociedade civil, fato que o fortaleceu, mesmo que ainda esse ator tenha sua influência limitada na determinação dos acontecimentos internacionais.

Com a crescente presença da mídia nas relações internacionais, com a participação de associações e de organizações não governamentais, pode-se observar uma pressão em relação à forma que um ou outro assunto será tratado. Isso ocorre em específico nas tragédias humanitárias, nas quais a justiça de transição possui um papel importante. O conceito de uma sociedade civil internacional possui a vantagem de evidenciar uma realidade: traduz na individualização de um ser coletivo, objeto de certo reconhecimento na ordem internacional e dotado de certas capacidades.¹⁸

Sua presença ganha destaque com o processo de globalização e a crescente interdependência entre os atores internacionais e representa um elemento que não pode ser desconsiderado quando da análise da justiça de transição, pois esse instrumento jurídico relaciona-se às populações, às comunidades locais e às condições de pós-conflito que normalmente envolvem violações de direitos humanos e assistência humanitária, dois assuntos que costumam atrair a atenção dessa sociedade civil internacional e que confrontam a relação direito nacional e direi-

to internacional, ao gerar mobilizações que pressionam por soluções efetivas, que normalmente envolvem utilização de elementos do direito nacional e também do direito internacional. A atuação da sociedade civil nacional é essencial para a criação de ações sustentáveis na justiça de transição e para a reconstrução do Estado.

2.3 O instrumento jurídico da justiça de transição na reconstrução de estados

A estabilização do Estado relaciona-se com a implementação efetiva dos mecanismos de justiça de transição, que permitem a sociedades de pós-conflito lidar com atrocidades passadas em circunstâncias de mudanças radicais. Insere-se no objetivo de lidar com situações de pós-conflito ou de queda de um regime repressivo. O conceito de justiça de transição envolve noções de “transição” e “justiça”, na ideia de sociedades em transição rumo a uma forma mais legítima de governabilidade e paz após períodos de regras repressivas.¹⁹

Ainda que na década de 1990 vários debates sobre os méritos de perseguições criminais (*criminal prosecutions*) e comissões de verdade (*truth commissions*) tenham acontecido, no final desse período, percebeu-se a inadequação desses meios jurídicos e a sua desnecessidade. Uma segunda geração de justiça de transição reafirmou então a verdade e a justiça e reconheceu que um único método não seria suficiente para auxiliar sociedades a se reconstruírem depois de conflitos ou ditaduras. A ideia é a busca pela combinação de múltiplas instituições, organizadas no nível comunitário que se baseiem nas leis e nas culturas tradicionais, e também a combinação de ações internas com outras transnacionais e internacionais, a fim de que se resulte em um sistema judiciário efetivo e eficaz. Assim, os esforços de justiça de transição não podem deixar de considerar os desafios de legitimidade e poderes locais que emergem depois de intervenções militares externas ou ocupações.²⁰

Assim, o ordenamento nacional pode ser usado para buscar justiça em retrospectiva e a construção de democracias viáveis, na tentativa de enfatizar a impor-

¹⁷ SZUREK, Sandra. Les Conventions de la Haye de 1907: des instruments au service de relations internationales pacifiques. *Questions Internationales*, n. 29, p. 114.

¹⁸ Idem. p. 51.

¹⁹ DUKIC, Drazen. Transitional justice and the International Criminal Court in “the interests of justice”? *International Review of the Red Cross*, v. 89, n. 867, p.691-693, sept. 2007.

²⁰ MARIEZCURRENA, Janvier; ROTH-ARRIAZA, Naomi. *Transitional justice in the twenty-first century: beyond Truth versus Justice*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

tância da transição entre o regime novo e o velho. Nesse sentido, a democratização de regimes requer atenção aos limites políticos, éticos e legais que podem restringir a habilidade de se buscar a compensação por erros passados. Apesar de alguns países não terem outra solução, a não ser esquecer o desejo por punição em nome da sobrevivência política do regime, outros possuem meios de julgar os perpetradores dos crimes de violação de direitos humanos. Muitas vezes, os governos conseguem vencer obstáculos e, fazendo uso de padrões legais nacionais e internacionais, levaram os ditadores e seus comparsas ao judiciário. Quando esses procedimentos judiciais são conduzidos propriamente e longe de pressões políticas partidárias, prova-se a tangibilidade de princípios guias, como igualdade, justiça e regra da lei, essenciais para a reconstrução da ordem em sociedades de pós-conflito.²¹

Há de se ressaltar, entretanto, a visão crescente de que crimes de guerra e contra a humanidade não são perdáveis, o que trará ao Estado nascente a responsabilidade de lidar com a sociedade emergente desse processo de transição, reflexo de conflitos diversos que não se apagam facilmente. A transição deve, assim, incorporar a perspectiva de acomodar conflitos entre as populações afetadas - sem ignorá-los - e apresentar soluções criativas que permitam aos diversos grupos viverem juntos novamente em paz. A estabilidade necessariamente implica a pacificação das comunidades como um dos requisitos para que a reconstrução de Estado se conclua.

Importante destacar que o primeiro teste para o estabelecimento real da democracia e da regra de direito (entre os princípios que deverão diferenciar o regime novo do velho) é considerar as mudanças radicais que o país enfrenta no processo de repressão a regimes autoritários, as particularidades dessa situação, as crenças sociais, a cultura e as formas de organização dos grupos mais atingidos. A tensão entre o novo e o velho é o principal componente da justiça transicional, especialmente porque a maneira de lidar com esse tópico pode ser a diferença entre a paz e a guerra.²²

O contexto transicional de uma sociedade pode variar consideravelmente, como por exemplo, crimes podem ter cessado muito tempo antes de a transição ocorrer, ou podem ter sido cometidos até o momento da transição ou podem continuar a acontecer durante a transição. Como a justiça de transição permanece como conhecedora do potencial de dificuldade em tais circunstâncias, busca-se um senso holístico de justiça ao invés de se relacionar a uma noção clássica e retributiva de justiça.²³ Nesse sentido, quatro instrumentos são empregados: 1) tribunais - de natureza civil ou criminal, conduzidos por cortes nacionais, estrangeiras, internacional e/ou híbridas; 2) processos de busca da verdade (*truth-seeking*) - por meio de Comissões de Verdade ou mecanismos similares; 3) processos de reparações - que podem ser de natureza monetária ou simbólica, por exemplo; e 4) reformas - por exemplo, por meio de programas de exame minuciosos²⁴, com intuito de excluir aqueles agentes estatais acusados de cometer violações de direitos humanos ou envolvimento em práticas de corrupção.

Esses instrumentos podem ser complementados por processos domésticos, híbridos e internacionais dos perpetradores de abusos de direitos humanos; as reparações para as vítimas de violações de direitos humanos, incluindo reparações compensatórias, restitutivas e simbólicas; promoção da reconciliação dentro das comunidades divididas, incluindo o trabalho com vítimas dos mecanismos de justiça tradicional e falsa reconstrução social; construção de memoriais e museus para preservar a memória do passado; consideração dos tipos de abusos sexuais para reforçar justiça para as vítimas femininas.²⁵

2.4 A justiça de transição e o tribunal penal internacional

O desenvolvimento das instâncias judiciárias internacionais contribuiu para o reforço no tratamento do tema da justiça de transição e para a busca de maneiras

²¹ MCADAMS, A. James. *Transitional justice and the rule of law in new democracies*. Notre Dame: University of Notre Dame Press, 1997.

²² KRITZ, Neil. *Transitional justice: how emerging democracies reckon with former regimes*. Washington, DC: United States Institute for Peace Press, 1995. v. 3.

²³ UNITED NATIONS. Report of the Secretary General. *The rule of Law and transitional justice in conflict and post-conflict societies*. UN Doc. S/2004/616, 3 de agosto de 2004. p. 8-9.

²⁴ FREEMAN, Mark. *Truth Commission and Procedural Fairness*. New York: Cambridge University Press, 2006. p. 5 *apud* DUKIC, Drazan. *Transitional justice and the International Criminal Court in "the interests of justice"?* *International Review of the Red Cross*, v. 89, n. 867, p. 693, sept. 2007.

²⁵ MCADAMS, A. James. *Transitional justice and the rule of law in new democracies*. Notre Dame: University of Notre Dame Press, 1997.

mais eficientes de lidar com os abusos decorrentes dos conflitos e dos processos de reconstrução de Estado. A Corte Internacional de Justiça – CIJ – nasceu em consonância com o sistema das Nações Unidas, mas para tratar especificamente de divergências entre países – que são os sujeitos de direito internacional que podem ser partes em um processo na CIJ. A Assembleia Geral das Nações Unidas pode solicitar pareceres sobre assuntos específicos, de forma a solicitar o pronunciamento da Corte em questões jurídicas internacionais de relevância – mas essa solicitação não passa de um parecer, e não de um litígio, que poderia gerar uma sentença executória.

O crescimento dos crimes de natureza humanitária, como genocídios, tortura e agressão, que se centram muitas vezes na pessoa de uma autoridade nacional de um país, e não no país como um todo, contribuiu para a concepção de uma instância internacional responsável por julgar indivíduos envolvidos em crimes contra a humanidade, crimes de genocídio, crimes de guerra, de agressão e de tortura. O Tribunal Penal Internacional é regido pelo Estatuto de Roma e foi criado para contribuir com o fim da imunidade dos autores dos crimes mais graves que tocam a comunidade internacional.

O Tribunal é uma organização internacional independente, que não pertence ao sistema das Nações Unidas. Tem sede em Haia, nos Países Baixos. Apesar de que suas despesas sejam financiadas pelas contribuições dos Estados Partes, o Tribunal recebe também contribuições voluntárias de governos, de organizações internacionais, de particulares, de empresas e de outras entidades. Essa instância judicial contribuiu para estabelecer conceitos que já eram longamente esperados pela comunidade internacional, com a definição do genocídio, dos crimes contra a humanidade e dos crimes de guerra.

Em 1998, a comunidade internacional atingiu uma vitória histórica com a adoção do Estatuto de Roma por 120 países, fundamento jurídico da criação do Tribunal Penal Internacional. O Estatuto entrou em vigor em 2002, após sua ratificação por 60 países. O Tribunal Penal Internacional apresenta-se como instância judiciária internacional, que possui relações mais estreitas com o assunto de justiça de transição, principalmente discutindo as implicações jurídicas da utilização de dois mecanismos mais conhecidos para lidar com a transição jurídica de sociedades – Comissões de Verdade e Processos Criminais.

O Tribunal Penal Internacional entende que os procedimentos de Comissões de Verdade e Processos Criminais podem colidir quando combinados com anistia. O Estatuto de Roma, em seu artigo 53,²⁶ analisa a possibilidade de que haja uma complementaridade de medidas, não uma colisão. Três argumentos são mais difundidos: uma interpretação do artigo 53 em acordo com as regras relevantes da interpretação dos tratados; obrigações dos Estados de processarem certos crimes e abordagem do Estatuto de Roma à discricção do Ministério Público. Uma das análises do artigo 53 do Estatuto permite que se discuta se ele é apropriado ou não para acomodar comissões da verdade com anistia²⁷

Como o artigo 53 não indica especificamente a possibilidade de deferimento dos esforços não acusatórios da busca da verdade, o Promotor de Justiça parece ter mais margem de manobra nesse contexto, aplicando o conceito de “os interesses da justiça”. Nesse sentido, o Promotor de Justiça considera assuntos derivados diretamente do julgamento criminal, tais como a gravidade do crime – como indicado no artigo 53 – ou preocupações mais amplas, como o prejuízo da frágil barganha da paz, por meio do início de uma investigação ou acusação. Em sociedades de transição, comissões de verdade seguidas por anistia são normalmente tidas como o único mecanismo possível de transparência, em razão das circunstâncias políticas precárias. Assim, se o escopo dos “interesses da justiça” pode razoavelmente ser interpretado para incorporar tais preocupações, seria fornecida uma forte indicação da adequação do artigo 53 para permitir que o Estatuto de Roma acomodasse as comissões de verdade combinadas com anistia.

²⁶ O artigo 53 prevê: “[...] Na decisão de iniciar uma investigação, o Promotor de justiça deve considerar se: [...]].

(c) Considerando a gravidade do crime e os interesses das vítimas, se não há, contudo, razões substanciais para acreditar que uma investigação não serviria os interesses da justiça ... Se, durante uma investigação, o Promotor de Justiça concluir que não existe base suficiente para a acusação porque:...

(d) A acusação não é do interesse da justiça, considerando todas as circunstâncias, incluindo a gravidade do crime, os interesses das vítimas e a idade ou enfermidade do alegado perpetrador, e o papel no alegado crime, deve informar a Câmara de Pré-Julgamento e o Estado que faz a referência sob o artigo 13, parágrafo (b), da conclusão e das razões para a conclusão”. Estatuto de Roma, artigo 53.

²⁷ DUKIC, Drazen. Transitional Justice and the International Criminal Court in “the interests of justice”? *International Review of the Red Cross*, v. 89, n. 867, p. 691-694, sept. 2007.

Entretanto, por outro lado, como o Estatuto de Roma não incorpora uma provisão específica para anistia – nem se combinado com comissão de verdade, mais especificamente em razão das opiniões divergentes das delegações presentes nas negociações, o que foi adotado reflete uma ambiguidade criativa que poderia potencialmente permitir ao promotor de justiça e aos juízes do Tribunal Penal Internacional interpretarem o Estatuto de Roma como uma permissão reconhecida da exceção da anistia à jurisdição do Tribunal.²⁸ Tal abordagem poderia comprometer as ações processuais existentes no âmbito do Tribunal e conturbar o processo político da justiça de transição.

Importante ressaltar que a anistia pode contribuir para apagar as consequências legais de alguns crimes e tem sido empregada em contextos de pós-conflito, com o intuito de fomentar a reconciliação nacional. Entretanto, a anistia pode também ser instrumento útil para os que pretendem assumir suas práticas delituosas, sem, no entanto, proporcionar a construção de confiança entre as partes, tampouco compensação ou restauração.²⁹ A natureza da anistia pode variar desde medidas de auto-serviço promulgadas pelos regimes que deixam o poder (ex: Chile) até tentativas ostensivas sinceras de lidar com os legados do pós-conflito (ex: África do Sul). Embora a anistia não seja considerada parte ou parcela da justiça de transição, estas interagem em seus mecanismos. Uma abordagem na justiça de transição a atrocidades passadas enfrenta, inevitavelmente, uma série de prioridades conflitantes. Uma delas é a inter-relação entre os tribunais penais internacionais – antes do TPI – e a busca pela verdade (*truth-seeking*) pelas Comissões de Verdade.³⁰

As comissões de verdade têm funções que se diferenciam bastante das de um tribunal. Embora cada comissão de verdade possua um caráter *sui generis* – reflexo das experiências específicas de um país, alguns traços comuns foram identificados. Inicialmente, a comissão de verdade se foca no passado. Depois, não se foca em um

evento específico, mas tenta demonstrar um cenário geral de abusos dos direitos humanos ou violações do direito internacional humanitário em um período. Além disso, as comissões de verdade geralmente existem temporariamente, por um período pré-definido de tempo, deixando de existir com a submissão dos relatórios das conclusões. Outro ponto é que as comissões de verdade estão sempre revestidas com certa autoridade, que permite mais acesso a informações, mais segurança ou proteção para adentrar em questões sensíveis e mais impacto no relatório. A maioria das comissões é criada no momento da transição política, usada tanto para demonstrar ou ressaltar uma ruptura com um passado de abusos de direitos humanos, para promover a reconciliação nacional e obter ou sustentar legitimidade política.³¹

Esse cenário parece mostrar a ineficácia de soluções de justiça de transição que prezem pelo transplante de instituições e de ordenamentos jurídicos, com as mesmas normativas e legislações. Na justiça de transição, a internacionalização deve contemplar o diferente, apesar de ter como modelo o igual, o direito comum e universal, com os princípios das Nações Unidas. A ideia é aproveitar os dois sentidos da internacionalização, de fora para dentro e de dentro para fora, ajustar, adaptar, acoplar estruturalmente e criar um modelo de justiça que reflita, de forma mais exata possível, as aspirações sociais daquela população, sua necessidade de proteção e de restabelecimento de confiança na capacidade de um governo de fazer aplicar a justiça.

A ideia é buscar uma justiça que não seja estranha e desconhecida à sua sociedade, mas que seja apropriada e que empodere os cidadãos frente à difícil tarefa de reconstruir um Estado. Diversos autores tratam da capacidade do direito penal de se internacionalizar, de ser utilizado de formas diversas nos contextos das sociedades no âmbito internacional, de maneira que as tipificações penais auxiliem na definição dos ordenamentos jurídicos penais mais eficazes e eficientes. A justiça de transição é alimentada por essas variações do direito penal, que podem contribuir para a estruturação de novos regimes penais, nas sociedades de pós-conflito.

²⁸ SCHARE, Michael “The amnesty exception to the jurisdiction of the International Criminal Court”. *Cornell Law Journal*, v. 32, p. 521–522, 1999.

²⁹ TIVERON, Raquel. *Ébano e marfim: a justiça restaurativa e o TPI orquestrados para a paz sustentável em Uganda*. neste número.

³⁰ DUKIC, Dragan. Transitional Justice and the International Criminal Court in “the interests of justice”? *International Review of the Red Cross*, v. 89, n. 867, p. 691-694, sept. 2007.

³¹ HAYNER, Priscilla. Fifteen truth commissions 1974 to 1994: a comparative study. *Human Rights Quarterly*, v. 16, p. 604, 1994.

3 A justiça de transição frente aos desafios contemporâneos da globalização

A globalização intensificou a interdependência entre os atores internacionais, com uma interpenetração das sociedades, interação de interesses, mas contribuiu, ao mesmo tempo, para uma intensificação de conflitos regionais, envolvendo questões culturais, religiosas, sociais.³² O que acontece no mundo interessa às políticas internas dos países, interfere no processo de tomada de decisões dos agentes governamentais e influencia nas relações entre direito interno e direito internacional.

Esse novo cenário demanda um enfrentamento mais cuidadoso dos impasses enfrentados pela mundialização,³³ em contexto de movimentos, fluxos e intercâmbios (políticos, econômicos, culturais e tantos outros), o que se torna essencial para a melhor compreensão do sistema internacional.³⁴ Os processos característicos do mundo globalizado muitas vezes se efetivam em completa contradição com interesses, modos de vida, maneiras de viver e de existir de comunidades locais diversas, o que pode produzir conflitos e confrontos. Essa discussão orienta a dicotomia global – local, que se encontra hoje na base da compreensão da realidade contemporânea.

Esses processos relacionam-se, no contexto contemporâneo, a mudanças nas concepções de valores, como a justiça, a dignidade e os direitos humanos, além da maior e mais rápida afluência de capitais. Pode ser considerada, ao mesmo tempo, como um fenômeno que aproximou os Estados, mas que também criou um abismo entre eles, acentuando as hierarquias e as desigualdades, com a fragmentação do direito e do poder e a existência de conflitos.

³² HASSNER, Pierre. *La terreur et l'empire. La violence et la paix II*. Paris: Editions du Seuil, 2003.

³³ Para Delmas Marty, a mundialização não remete apenas ao direito nascido da globalização econômica, mas também à universalização dos direitos do homem, fundada na Declaração Universal de 1948, no sentido de construir um universalismo pluralista, que permita instaurar uma verdadeira comunidade mundial de valores.

³⁴ O sistema internacional pode ser entendido pela organização dos Estados e suas respectivas relações, sem que haja valores, costumes ou regras comuns, o que irá acontecer com a idéia de sociedade internacional, especialmente com as relações entre os países centrais europeus. CERVO, Amado. Da construção do mundo liberal à globalização. In: SARAIVA, José Flávio Sombra (Org.). *Relações internacionais contemporâneas: da construção do mundo liberal à globalização*. Brasília: Paralelo 15, 1997. p. 63-164.

3.1 O processo de refundação dos poderes na justiça de transição

Importante ressaltar que o que domina a paisagem jurídica, no início do século XXI, é a imprecisão, a incerteza, o instável, ou ainda, o maleável, o flexível e o moldável. O que domina a paisagem, longe da ordem jurídica no sentido tradicional, é a grande desordem de um mundo fragmentado em excesso, como deslocado por uma globalização anárquica e rapidamente unificada, até uniformizada pela integração hegemônica que acontece simultaneamente no silêncio do mercado. Ordenar o múltiplo sem o reduzir ao idêntico, admitir o pluralismo sem renunciar a um direito comum, a uma medida comum de justo e de injusto, pode parecer um objetivo inacessível, um exercício talvez divertido para o espírito mais vão.³⁵

O processo da globalização, com a transnacionalização dos fluxos comerciais, políticos, sociais, judiciais, promoveu a internacionalização de todos os níveis dos governos nacionais, que passaram a estender suas ações para além de suas fronteiras nacionais, abriram suas visões para o exterior e permitiram que essas influências internas estivessem presentes em processos cotidianos da vida social e jurídica.³⁶ Esse fenômeno, entretanto, desperta a questão sobre qual a medida dessas influências – em termos de serem impostas ou adaptadas às características e necessidades nacionais. Essa medida pode ser calculada em relação à margem nacional de apreciação,³⁷ que expressa um filtro quanto ao que um Estado recebe do exterior e a decisão nacional do que realmente poderá ser incorporado ao ordenamento interno.

É um processo de refundação dos poderes instituídos (executivo, legislativo e judiciário), que demanda novas articulações entre competências nacionais e internacionais. Se as competências internacionais devem ser estendidas e reforçadas – para conter as interdependên-

³⁵ DELMAS-MARTY, Mireille. *Le pluralisme ordonné*. Paris: Editions du Seuil, 2006. p.7.

³⁶ SLAUGTHER, Ana-Marie. *A new world order*. New Jersey: Princeton University Press, 2004. p.3.

³⁷ O termo faz referência à expressão “*margin nationale d'appréciation*”, usada para indicar a medida de discricionariedade permitida ao Estado na medida em que recebem e implementam normas internacionais, considerando as particularidades, as circunstâncias e as condições específicas nacionais. DELMAS-MARTY, Mireille. *Le pluralisme ordonné*. Paris: Editions du Seuil, 2006. p.22.

cias crescentes nascidas da globalização –, as competências nacionais devem também ser preservadas, principalmente pelas margens nacionais de apreciação, a fim de evitar um enfraquecimento excessivo dos Estados, o que deixaria sem proteção, apesar de todos os discursos universalistas, a parte mais frágil da população, que fica ligada ao território. A ordem mundial não se limitará às instituições tradicionais,³⁸ especialmente porque muitas delas não conseguiram acompanhar as transformações advindas do mundo contemporâneo e não correspondem às novas necessidades.

Nesse cenário, os sistemas nacionais resistem a uma integração no âmbito de uma ordem jurídica internacional que impõe a uniformidade, o que resultou em perda de uma grande parte da autonomia. As principais escolhas são feitas em nível internacional, pelos representantes dos Estados, mas também pelos atores privados, principalmente as empresas multinacionais ou transnacionais, porque suas estratégias atravessam fronteiras. O Estado permanece como o principal produtor de normas, mas ele não é mais o único a influenciar e ditar o conteúdo normativo que origina de seu interior. Da mesma forma, o seu território também não é mais o único espaço normativo – em termos de *hard laws*, o estado continua sendo o único produtor de normas. Essas tensões entre o público e o privado, ou ainda o local, o nacional e o global, resultam em fragmentos de um direito comum que obscurece o esquema de relações e opõe universalismo e relativismo.³⁹ Particularismo e universalismo são paradigmas do direito internacional, base de todas as teorias desse ramo do direito.⁴⁰

Nesse sentido, para tentar escapar à desordem do mundo (separação radical e relativismo absoluto) e à ordem que seria imposta pelo mais forte em nome de um universalismo (fusão total do tipo hegemônica), deve-se buscar uma saída além do relativo e do universal. Isso significa explorar as vias e os meios de um direito que conseguiria ordenar a complexidade sem a suprimir, aprendendo a transformá-la em um “pluralismo ordenado”. É uma resposta que, para

lidar com a complexidade jurídica do mundo, parece ter de contar com uma montagem, com a finalidade de religar, por múltiplas interações, jurídicas e normativas, espontâneas e impostas, diretas e indiretas, conjuntos jurídicos (nacionais e internacionais), que a história havia separado e que rejeitam uma fusão, pois a entendem como sinônimo de hegemonia. Nesse jogo de interações, a separação não exclui totalmente a integração, mas há a necessidade de uma coordenação entre os dois elementos.⁴¹

Esse movimento não pode, entretanto, ser utilizado para explicar todas as dinâmicas de desenvolvimento do complexo mundo jurídico da comunidade internacional, especialmente porque os países vivem em tempos diferentes, com capacidades e estruturas de inserção diversificada. Esse cenário inclui a policronia, ou seja, a diferenciação de velocidades em um espaço único – como o espaço de Schengen ou o espaço de Kyoto – pode aparecer como um gerador de diversidade, capaz de garantir, ao mesmo tempo, pluralismo e organização. Na ausência de um enquadramento legal, o espaço possui várias velocidades, concebido como uma vanguarda, ao qual cada um pode se juntar de acordo com sua vontade e capacidade, com o risco de se tornar um espaço de escolhas, em que se poderia isentar de algumas obrigações. Em vez de se antecipar sobre o movimento de integração, a diferenciação no tempo favoriza o movimento inverso de frenagem, ou mesmo de desintegração.⁴²

Os riscos aumentam em razão dos fenômenos de assincronia, como por exemplo, entre o comércio e os direitos dos homens. A comparação entre o reequilíbrio progressivo, crescente na escala mundial, sugere a ideia de que uma melhor sincronia demandaria novas articulações de um nível a outro, mas também entre os poderes jurídicos e os poderes políticos e econômicos. Entretanto, para que sejam suficientemente flexíveis a fim de serem compatíveis com a soberania nacional, essas articulações supõem dispositivos jurídicos de um tipo novo, que permita ordená-las, por equilíbrio e reequilíbrio.⁴³

A lei global somente pode ser explicada adequadamente pela teoria do pluralismo legal, o que passou do

³⁸ DELMAS-MARTY, Mireille. *La refondation des pouvoirs*. Paris: Editions Du Seuil, 2007. p. 30.

³⁹ DELMAS-MARTY, Mireille. *Le pluralisme ordonné*. Paris: Editions du Seuil, 2006. p. 27.

⁴⁰ BOGDANDY, Armin Von; DELLAVALLE, Sergio. *Universalism and particularism as paradigms of international law*. Paris: Indian Institute of Law Jokes-ILLJ Working Paper, 2008. p.1.

⁴¹ DELMAS-MARTY, Mireille. *Le pluralisme ordonné*. Paris: Editions du Seuil, 2006. p. 28.

⁴² DELMAS-MARTY, Mireille. *Le pluralisme ordonné*. Paris: Editions du Seuil, 2006. p.265.

⁴³ DELMAS-MARTY, Mireille. *Le pluralisme ordonné*. Paris: Editions du Seuil, 2006. p.265.

direito das sociedades coloniais para as leis das comunidades étnicas, culturais e religiosas em modernos Estados-nação. Necessita realizar uma nova transformação: dos grupos para discursos. Deve focar a atenção em um novo conjunto de direito que emerge de vários processos de globalização em múltiplos setores da sociedade civil independentemente das leis dos Estados. Além disso, a emergente lei global é uma ordem jurídica, que não deve ser medida em relação aos padrões dos sistemas legais nacionais. Não é um subdesenvolvido conjunto de lei que possui certas deficiências estruturais em comparação com a lei nacional. Antes disso, sua característica peculiar de lei real se diferencia da lei tradicional dos Estados-nação. Essas características podem ser explicadas pela diferenciação dentro da própria sociedade mundial. Enquanto faltam à lei global o apoio institucional e político, no nível global, ela se encontra bem acoplada aos processos de globalização socioeconômicos.⁴⁴

3.2 O universalismo da globalização frente à justiça de transição

Hoje a globalização não é uma emergência gradual de uma sociedade mundial sob a liderança de políticas interestatais, mas um processo altamente contraditório e fragmentado, no qual a política perdeu seu papel de liderança. Apesar da importância das relações internacionais e do direito internacional privado e público, política e direito ainda têm seu centro de gravidade nos Estados-nação. São até correntes opostas rumo ao fortalecimento da política regional e local. Os outros setores sociais ultrapassaram claramente política e direito no caminho da globalização e estão encontrando suas vilas globais, independentemente da política.⁴⁵

Essas considerações são essenciais para compreender as implicações da montagem de um sistema de transição jurídico em sociedades que enfrentaram conflitos, pois, nesse cenário, a relação interna e externa é diminuída, uma vez que as fronteiras são bem mais fluidas do que as existentes em Estados que possuem instituições fortes, com governo bem estabelecido. Por essa razão, as conexões entre o que é direito interno e externo tam-

bém se tornam mais densas e dificultam a organização do processo de justiça de transição. Se os instrumentos jurídicos que serão utilizados para tentar reconciliar as populações, punir culpáveis e estabelecer o diálogo entre grupos rivais forem totalmente transplantados do direito internacional, por meio das organizações internacionais presentes *in loco*, pode ocorrer um distanciamento da população do processo, o que dificultará a participação das comunidades envolvidas. Daí a necessidade de se pensar mecanismos ajustáveis ao direito internacional para a atuação efetiva na transição.

Alguns elementos importantes relacionados à justiça como a moral e a religião não são mais obstáculos à globalização, pois já estão globalizados. É um cenário de universalismo de valores, dentro de um universo particular.⁴⁶ Assim, não se pode mais supor que a religião e a moral estejam relegadas à esfera privada, mas o estudo histórico das interferências da moral e da religião é indispensável para entender os limites do direito internacional. Esses limites conduzem ao questionamento sobre a possibilidade ou não de uma universalização, que deve considerar a existência de aspectos do direito internacional, que funcionam como zonas de resistência à internacionalização do direito: moral e religião. Nessas zonas, a uniformização do direito internacional apresenta-se como uma grande dificuldade.⁴⁷

Dessa forma, poder-se-ia visualizar um quadro em que a justiça de transição conteria aspectos do direito internacional aplicados às particularidades das sociedades, sem que esse direito se tornasse realmente estranho às instituições a serem pensadas para a reconstrução do Estado.

Assim, uma vez que as Nações Unidas, principal organização internacional implicada em transições e reconstrução de Estados, não possui um direito próprio – sendo uma mistura do direito dos Estados-membros –, o que não é necessariamente ruim, a oposição universal e particular se tornam termos de ampla discussão no cenário internacional. Assim, em situações particulares podem existir valores considerados como universais – direitos humanos em geral – e que podem se aplicar à com-

⁴⁴ TEUBNER, Gunther. Global Bukowina: Legal pluralism in the world society. In: TEUBNER, Gunther (Ed.). *Global Law without a State*. Aldershot: Dartmouth, 1997. p. 2.

⁴⁵ TEUBNER, Gunther. Global Bukowina: legal pluralism in the world society. In: TEUBNER, Gunther (Ed.). *Global Law without a State*. Aldershot: Dartmouth, 1997. p. 3.

⁴⁶ TEUBNER, Gunther. *Videoconferência*. Programa de Mestrado e Doutorado do UniCEUB. Brasília, 23 de junho de 2010.

⁴⁷ DINIZ, Geilza. *Domínios recalcitrantes*. Local: Editora, 2012. p. 4.

plexidade da globalização, o que não é, necessariamente, mais efetivo para a comunidade local, principalmente por, normalmente, estarem relacionados a interesses específicos das potências hegemônicas, que conseguem mesclar suas prioridades políticas aos interesses gerais comuns da comunidade internacional.

A nova lei global não retira sua força da lei das comunidades étnicas como a antiga lei local deveria fazer e o mais recente retalho de lei das minorias deve fazer. Certamente, a vida mundial dos diferentes grupos e comunidades não é a principal fonte de lei global, mas as redes de comunicação – redes globais de natureza econômica, cultural e tecnológica.⁴⁸ Esse novo cenário de rede, ao mesmo tempo em que contribui para a fragmentação do direito e colisão de regimes, poderia também auxiliar a reconstrução dos Estados, pois ofereceria novas possibilidades frente ao transplante de modelos.

A fragmentação do direito internacional produz dificuldades advindas da diversificação e da expansão dessa área do direito, principalmente em razão da ausência de um órgão legislativo geral – o que poderia ser suprido por uma analogia bem aproximada com o conflito de leis, isso seria uma lei regulando não só conflitos entre sistemas territoriais legais, mas também conflitos entre regimes de tratados – e do próprio desenvolvimento da lei. Uma das características importantes da modernidade internacional é a diferenciação funcional, que significa a crescente especialização de partes da sociedade e a relacionada autonomia dessas partes no âmbito nacional e internacional. Esse é o paradoxo da globalização: uma crescente uniformização da vida social, que resulta em uma crescente fragmentação – ou seja, a emergência de esferas relativamente autônomas e especializadas de ação social e estrutural.⁴⁹ A ideia é que a globalização pode também demandar mais governo e mais instituições, mas há um medo do que isso significaria. O mais difícil de tratar o paradoxo é em razão da necessidade de buscar a transparência (*accountability*).⁵⁰

⁴⁸ TEUBNER, Gunther. Global Bukowina: legal pluralism in the world society. In: TEUBNER, Gunther (Ed.). *Global Law without a State*. Aldershot: Dartmouth, 1997. p.4.

⁴⁹ KOSKENNIEMI, Martti. Fragmentation of International Law: difficulties arising from the diversification and expansion of international law. *Report of the Study Group of the International*. Geneva: 2006. p. 11.

⁵⁰ SLAUGHTER, Ana-Marie. *A new world order*. New Jersey: Princeton University Press, 2004. p. 9.

A globalização, nesse sentido, permite a disseminação de redes de cooperação com escopo global, que ultrapassam fronteiras nacionais e são difíceis de regular pelo tradicional direito internacional. Leis nacionais parecem insuficientes frente à natureza transnacional das redes, enquanto o direito internacional parece inadequado, considerando os objetivos e as necessidades específicas dessas redes. O resultado desse quadro é uma tendência de que as redes desenvolvam suas próprias regras e sistemas de regras.⁵¹ Elas não necessariamente serão enquadradas nas regras e nos sistemas de regras estatais, podendo ir de encontro a elas, de forma a forçá-las a se ajustarem a um novo contexto mais amplo, com uma maior diversidade de atores em diversos níveis de atuação.

Como as sociedades que não estão inseridas nessas redes se relacionarão com o direito internacional nesse cenário de fragmentação é uma das questões que se coloca, pois no âmbito da justiça de transição, os Estados estão fragilizados, destruídos, e as sociedades estão preocupadas em retomar suas vidas, punir os culpados pelos crimes cometidos e se colocam no meio desse contexto nebuloso entre direito interno e direito internacional. Assim, um aspecto para análise é o que ocorre com as relações privadas transnacionais em estados colapsados, na dinâmica entre entes públicos e privados presentes no processo de reconstrução de Estados.

Inicialmente, poder-se-ia argumentar que as relações privadas internacionais não se destroem, mas podem se inserir no processo de reconstrução de Estado de forma a reforçá-lo ou fragilizá-lo. Importante ressaltar que, normalmente, o limite da atuação dos entes privados é moderado pelo Estado, território no qual eles deverão atuar. Durante o processo de transição, entretanto, não se pode contar plenamente com um Estado, pois ele se encontra fragilizado por conflitos e fragmentado em sua institucionalidade. Dessa forma, o Estado não pode garantir a segurança jurídica “normal” aos entes privados que ali querem se instalar. Por vezes, porém, o que os entes privados podem ganhar como benefícios – econômicos, políticos, estratégicos - com essa proeminência na

⁵¹ KOSKENNIEMI, Martti. Fragmentation of International Law: difficulties arising from the diversification and expansion of international law. *Report of the Study Group of the International*. Geneva: 2006. p. 243.

reestruturação pode valer o desafio da ausência dessa segurança jurídica, uma vez que esses entes poderiam cuidar de sua própria segurança de forma mais eficiente do que o Estado – talvez essa atuação possa contribuir com benefícios indiretos à população e à estrutura estatal destruída ou fragilizada. Além disso, esses agentes privados passarão a possuir formas “fortes” de pressão política e econômica em relação ao Estado ainda fragilizado – esse aspecto pode ser positivo ou não, dependendo de como será usado para gerar resultados concretos no processo de reconstrução de Estados.

Se os entes privados perceberem que a ação na reconstrução de Estado independe de como o Estado se comportará durante o processo, pode-se criar uma situação de independência e descaso desses entes quanto à recomposição do Estado como ato fundamental da emergência da sociedade no pós-conflito. Surgiria, assim, um cenário em que várias forças dispersas comandariam a reconstrução, sem que a justiça seja pensada de forma a contribuir para o que se deseja no futuro para aquele Estado. Por outro lado, os agentes transnacionais privados podem perceber que a presença estatal é um reforço para a atuação no território, que pode compreender desde a formulação de marcos regulatórios, até outros arranjos econômicos formadores da segurança jurídica tão esperada. Tudo depende de como será balanceado a oposição de custos e benefícios no processo de transição no âmbito interno e internacional.

A relação entre esses dois eixos do direito já vem sendo discutida há muitos anos, desde que se percebeu que os Estados estavam inseridos em um sistema internacional, e que regras e normas de comportamento deveriam regulamentar essa relação, se houvesse o interesse de manter a paz e a estabilidade internacional. Assim, a existência de uma comunidade jurídica entre diversos Estados e as relações que delas resultam causam problemas de teoria jurídica, principalmente no tratamento do direito interno e direito internacional público. A relação não é simplesmente de dois sistemas de normas ou de regras diferentes, o que normalmente é obscurecido pela ideia de que o Estado é uma entidade diferente do direito, por natureza, estranho em toda medida ao direito, e mesmo conflitante a ele. Entidade esta que, por ser soberana, ia se inserir entre o direito interno e o direito internacional. Kelsen, para realizar sua análise no âmbito do Estado, sugere lidar com a unidade do direito como sistema de

todas as regras jurídicas em vigor, tanto de direito interno quanto de direito internacional.⁵²

Como não é possível admitir o caráter obrigatório de duas ordens normativas diferentes e independentes uma da outra, a ideia é tratar da coordenação – une dois elementos equivalentes – e a subordinação – estabelece hierarquia entre dos termos. Coordenar dois sistemas de normas e os subordinar a uma terceira ordem, uma ordem superior que o limita a área. Quanto à subordinação, um sistema de normas é subordinado a outro logo que ele tira sua força obrigatória desse último, que se considera como superior principalmente por essa razão. Entretanto, isso supõe que essa ordem superior contém uma norma que constitui a fonte da ordem inferior.⁵³

No âmbito da reconstrução de Estado, com a montagem de administrações internacionais e uma diversidade de atores internacionais *in loco*, coordenação de sistemas jurídicos internamente e internacionalmente é o atual desafio da justiça de transição. Assim, ao observar no nível micro, o sistema de coordenação de normas jurídicas aparece como a possibilidade de se criar ou restabelecer um ordenamento jurídico interno mais próximo da população e que seja efetivo também na realização da transição.

Importante ressaltar que as regras do direito internacional nunca são criadas por um Estado único, mas por uma comunidade de Estados quer de todos, quer de vários Estados. O legislador do direito internacional não é, por conseguinte, o Estado, mas uma comunidade de Estados. Os sujeitos do direito internacional, pelo contrário, são os Estados particulares – entre outros, como atores privados internacionais, organizações internacionais. A primazia do direito internacional é de uma importância fundamental para o edifício jurídico, porque é capaz de superar a pluralidade das ordens jurídicas, fornecendo uma concepção unitária do direito. Os diversos direitos nacionais, bem como o direito estatal por um lado e o direito internacional por outro lado, são círculos jurídicos fechados sem relação entre eles.⁵⁴

⁵² KELSEN, Hans. *Les rapports de système entre le droit interne et le droit international*. Paris: RCADI, 1926. p. 231.

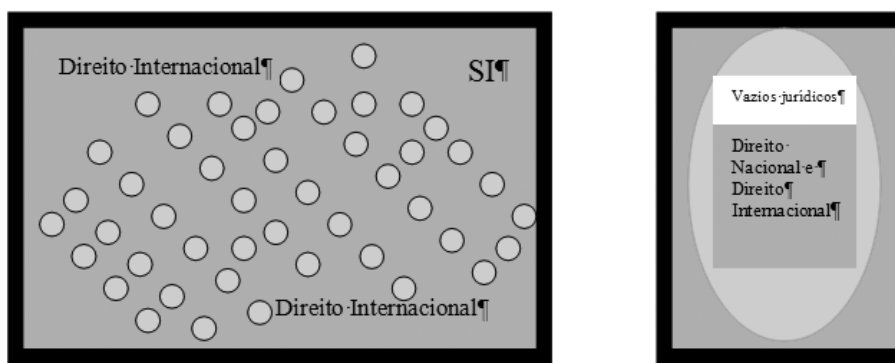
⁵³ KELSEN, Hans. *Les rapports de système entre le droit interne et le droit international*. Paris: RCADI, 1926. p. 270.

⁵⁴ VERDROSS, Alfred. *Le fondement du droit international*. Haia: RCADI, 1929. p.1.

Entretanto, o direito internacional hoje não é suficiente para preencher todos os vazios jurídicos existentes nos direitos nacionais e, menos ainda, quando se trata de sociedades de pós-conflito, em que o Estado está fragilizado ou mesmo inexistente. Por isso, recorre-se novamente ao poder de criação de normas do Estado e à capacidade de desenvolvimento do ordenamento jurídico interno. As figuras abaixo visam mostrar essas relações entre direito interno, direito internacional e as relações

no sistema internacional, de forma a demonstrar que há partes de vazios jurídicos que ganham mais destaque nos Estados em reconstrução de sociedades de pós-conflito. Nesses Estados, há uma mescla e disputa entre o direito nacional e direito internacional no que diz respeito à montagem do sistema que será estruturado. Isso também determinará o que preencherá os vazios jurídicos e o que resultará da formação desse Estado.

Figura 1



3.3 O Estado frente à globalização na justiça de transição

As influências do processo da globalização, com as redes transnacionais, contribuem para a desagregação do ente estatal e exigem que o Estado aja também além de suas fronteiras, pois o seu ordenamento interno relaciona-se diretamente com os acontecimentos internacionais, que também influenciam a condução da política doméstica. A noção de Estado unitário passa a de Estado desagregado, em que há a necessidade e a capacidade crescente de diferentes instituições governamentais domésticas se engajarem em atividades além de suas fronteiras com suas contrapartes estrangeiras. A extensão e a natureza das redes governamentais existentes descrevem um sistema de governança global que institucionaliza a cooperação e suficientemente contém o conflito, o que permite a todas as nações e suas populações atingirem mais paz e prosperidade. As redes governamentais continuam de qualquer forma agregadas ao Estado, com mais autonomia, mas sob a institucionalização estatal.⁵⁵

Na reconstrução, isso pode causar problemas, pois se busca inicialmente uma unidade perdida, e a desagrega-

ção pode dificultar a reorganização estatal, principalmente de suas instituições; e a identificação da população com esse novo Estado, que por estar influenciado pelas tendências da globalização, com as normativas do direito internacional, com as estruturas onusianas, podem não reconhecer o que há de nacional nesse processo. Poder-se-ia questionar se esse fato é realmente importante quando da planificação do processo de transição da justiça, uma vez que elementos internacionais poderiam compor a estratégia, sem que necessariamente a reconstrução fique prejudicada. Entretanto, a justiça é elemento constituidor do Estado e, portanto, formador e refletor das relações jurídicas que irão estruturar as sociedades. Dessa forma, ignorar as características nacionais pode fazer com que as verdadeiras causas do conflito não sejam atacadas e permaneçam latentes, esperando apenas outra oportunidade para se manifestar.

A estruturação da justiça ficaria, assim, comprometida, pois não teria reconhecido os componentes nacionais tão expressivos para sua constituição. A contribuição externa para a montagem do ordenamento jurídico de Estados em reconstrução não deixa de ser válida, mas deve ser ajustada às necessidades e às características internas daquela sociedade, principalmente porque o Estado deve refletir as organizações e as relações sociais, presentes naquele território, sob a tutela estatal.

⁵⁵ DELMAS-MARTY, Mireille. *Le pluralisme ordonné*. Local: Editions du Seuil, 2006. p.12.

Importante ressaltar, porém, que a internacionalização supõe uma coesão mais forte das sociedades, uma tendência à homogeneidade de princípios, a aceitação de uma maior densidade de regras comuns. Esse processo tende a gerar instâncias de regulação mais intrusivas e mais eficazes que os meios diplomáticos tradicionais, o que traduz o tema da governança global, que incita uma maior coerência normativa. Pode também resultar em aperfeiçoamento dos meios de aplicar e de fazer respeitar as regras comuns. No estado atual do direito internacional, esses meios dependem de cada Estado, ou seja, cabe somente a ele respeitar e fazer respeitar as regras às quais ele consentiu. A coerção possui um papel excepcional e limitado, sobretudo a coerção militar, responsabilidade do Conselho de Segurança das Nações Unidas. No entanto, uma solidariedade mais forte só pode se sustentar sobre uma coerção mais forte. O Estado só pode manter a ordem pública e a segurança privada em seu território na medida em que ele dispõe do monopólio da força legítima.⁵⁶

Esse posicionamento, porém, confere importância reduzida – quase mínima – às forças emergentes do processo da globalização, na ideia de que o convencimento e o poder de persuasão na arena política internacional relacionam-se com o uso da força. A reconstrução de Estados aporta novos elementos a essa consideração, especialmente porque o monopólio de uso da força, normalmente, não se encontra com o Estado, mas com as organizações internacionais *in loco*, que as controlam e estabelecem as ligações com as instituições criadas ou restabelecidas. A pacificação social deve ultrapassar a restrição do uso da força e passa a basear-se nos mecanismos de justiça de transição, principalmente aqueles que colocam os diversos grupos rivais frente ao passado e abre espaço para o diálogo entre eles e a punição dos culpáveis, o que não representa tarefa fácil.

Uma possibilidade de coordenação é o entrecruzamento, interações por meio de processos horizontais, pelas influências cruzadas, a fim de marcar a reciprocidade de um conjunto a outro, de uma instituição a outra, ou de uma corte a outra. Entretanto, a reciprocidade, que condiciona literalmente a coordenação, é raramente sufi-

ciente para o estabelecimento da ordem, pois isso supõe uma coerência de conjunto, que não se encontra nesse processo.⁵⁷

Para garantir uma melhor coerência, as interações devem se verticalizar, implicando um retorno à hierarquia, suavizada, entretanto, pelo reconhecimento da margem nacional de apreciação. Ao permitir uma aproximação de sistemas em torno de princípios superiores comuns, suficientemente flexíveis para preservar as margens nacionais, a harmonização, que é, por definição pluralista desde que uma margem nacional seja admitida, o que evita de suprimir as diferenças. Isso diferencia o processo de harmonização do processo de unificação, pois a unificação não permite nenhuma margem, supõe a fusão de sistemas, ou de conceitos jurídicos, em benefício de uma norma única que poderia ser imposta em nome de uma estrita hierarquia de normas. Entretanto, estas somente guardarão traços de pluralismo caso resultem não da extensão hegemônica de um sistema único, mas da elaboração interativa, concebida pelo hibridismo, ao combinar diversos conjuntos.⁵⁸

A margem nacional de apreciação pode ser considerada um método do processo de interação do direito, que visa preservar as diferenças e promover os direitos humanos, por meio da aproximação de práticas, de exames periódicos, de modo a considerar a evolução das interações sociais e científicas. A ideia é a busca da preservação do caráter diverso das práticas nacionais, principalmente determinadas por questões religiosas e morais, de forma a considerar também uma possibilidade futura de aproximação com ordenamentos jurídicos distintos.⁵⁹

Assim, podem-se identificar três processos mais específicos para o tratamento do complexo ordenamento jurídico: coordenação por entrecruzamento, harmonização por aproximação e unificação por hibridismo. A classificação em três categorias, somente indicativas, não exclui a movimentação de um processo a outro, facilitados pela instabilidade das práticas. Entre interações puramente horizontais e verticais se intercalam inúmeras formas intermediárias, de tal modo que a harmonização

⁵⁶ SUR, Serge. Intervention militaire et droit d'ingérence en question. In: QUILÉS, Paul; NOVOSSELOF, Alexandra. *Face aux désordres du monde*. Campoamor: editora, 2005. p. 225.

⁵⁷ DELMAS-MARTY, Mireille. *Le pluralisme ordonné*. Local: Editions du Seuil, 2006. p.36.

⁵⁸ DELMAS-MARTY, Mireille. *Le pluralisme ordonné*. Local: Editions du Seuil, 2006. p.36.

⁵⁹ DINIZ, Geilza. *Domínios recalcitrantes*. Neste número, p. 42.

poderia se tornar o processo dominante, sob o emblema do pluralismo ordenado. Entretanto, o que se observa é justamente a diversidade dos processos de interação, e o destaque para a heterogeneidade que é inseparável do pluralismo.⁶⁰

Isso significa que a colisão de regimes é também impossível de se conter nesse cenário de globalização. Como lidar com essa situação significa um ponto interessante a tratar, uma vez que passar da unidade legal à compatibilidade de regimes normativos envolve compreender os impactos que essa transição causa na autopercepção do direito, tendo em vista a fragmentação da lei transnacional em regimes autônomos. Desse ponto deriva que altas expectativas da habilidade de se lidar adequadamente com a fragmentação legal devem ser freadas, pois as origens não se encontram na lei, mas nos contextos sociais,⁶¹ e estes se encontram em constantes movimentos, muitas vezes com uma dinâmica própria, sem desdobramentos previsíveis. Uma das grandes questões dessa abordagem é como conseguir atingir esse objetivo.

Essa é uma lição que se deve também levar para as análises em justiça de transição associada a sociedades de pós-conflito, pois elas também estão sujeitas a uma imprevisibilidade de acontecimentos e reações, que podem afetar diretamente os processos de transição em todas as áreas, mas, principalmente, a área das medidas de reconciliação e diálogo no seio dos grupos sociais. O direito, nesse sentido, pode contribuir para a formalização de disposições que servirão para a organização do futuro ordenamento jurídico, que representará possivelmente uma mistura de direito internacional com os elementos da internacionalização do direito.

3.4 A fragmentação ordenada na justiça de transição: a luta contra os demônios da globalização

A necessidade não é tanto assegurar a unidade do direito internacional, mas a preocupação de manter, mesmo que fracamente, a compatibilidade entre os fragmentos. Invés de uma integração ilusória de uma sociedade global diferenciada, o direito só pode, na melhor das

hipóteses, oferecer limitações de danos. Instrumentos legais não podem superar contradições entre diferentes racionalidades sociais. O melhor que o direito pode oferecer seria uma “civilização” para os sistemas sociais.⁶² Essa ideia se contrapõe à defendida por Delmas Marty, que trabalha a possibilidade de integração entre uma sociedade global diferenciada, de forma que o que se combate é a unificação, mas a integração não pode se confundir com unificação. É nesse sentido que caminha o processo da justiça de transição, com reconhecimento das limitações que tal instrumento jurídico pode representar frente à fragmentação do direito internacional. Essa observação pode também levar ao questionamento sobre se os modos tradicionais dos Estados lidarem com as colisões do direito, das normas, serão suficientes ou se será necessário um repensar radical dos conflitos de lei.⁶³

Podem-se propor três elementos essenciais, que representam perigo para a unidade do direito internacional: confusa variedade de campos autônomos legais, regimes de autocontenção (*self-contained regimes*) e tribunais altamente especializados. Desses três elementos derivam as problemáticas da falta de consistência conceitual-doutrinária, clareza quanto à hierarquia das normas e a hierarquia judicial efetiva. Nesse sentido, o aumento do número dos tribunais internacionais possibilita que autoridades independentes influenciem as decisões finais jurídicas.⁶⁴ No caso dos regimes de autocontenção, a característica essencial não é só de criar altamente especializadas normas primárias – regras substantivas em campos especiais do direito –, mas eles também produzem, ao contrário de normas secundárias gerais de direito internacional, suas próprias normas procedimentais em elaboração, reconhecimento e sanção legais.⁶⁵

Esse cenário é fundamental para a compreensão de como a justiça de transição será implementada e, principalmente, os desafios que resultam do processo da globalização e das dinâmicas de internacionalização do

⁶⁰ DELMAS-MARTY, Mireille. *Le pluralisme ordonné*. Local: Editions du Seuil, 2006. p.36.

⁶¹ TEUBNER, Gunther; FISHER-LESCANO, Andreas. Regime-Collisions: the vain search for legal unity in the fragmentation of global Law. *Michigan Journal of International Law*, v. 25, n. 999, p. 1045-1046, 2004.

⁶² TEUBNER, Gunther; FISHER-LESCANO, Andreas. Regime-Collisions: the vain search for legal unity in the fragmentation of global Law. *Michigan Journal of International Law*, v. 25, n. 999, p. 1045-1046, 2004.

⁶³ Idem, p. 1001-1003.

⁶⁴ Idem, p. 1003-1005.

⁶⁵ TEUBNER, Gunther; FISHER-LESCANO, Andreas. Regime-Collisions: the vain search for legal unity in the fragmentation of global Law. *Michigan Journal of International Law*, v. 25, n. 999, p. 1015-1016, 2004.

direito. As instituições a serem criadas ou restabelecidas refletiram, em larga medida, os elementos que influenciarão a reconstrução do Estado e a relações existentes entre as organizações internacionais responsáveis pelo processo. O estabelecimento de cooperação nessa área representa desafio à diversidade de atores transnacionais, internacionais que participam da retomada das atividades no país, na região ou no local.

Governança global, por essa perspectiva, não é uma questão de regular os Estados da forma que Estados regulam cidadãos, mas principalmente tratar as questões que resultam do fato que os cidadãos se tornam globais. Nesse sentido, até os oficiais supranacionais que participam em redes de governo (juízes ou reguladores que exercem autoridade soberana delegada por um grupo de Estados) devem trabalhar perto das contrapartes nacionais e devem atrelar-se ao poder coercitivo nacional para ser efetivo. Em um mundo de redes governamentais, os mesmos agentes oficiais que estão julgando, regulando e legislando internamente, estão também alcançando suas contrapartes estrangeiras para ajudar a tratar os problemas da governança que nascem quando atores e questões nacionais vão além de suas fronteiras.⁶⁶

Essa movimentação pode ser benéfica à reconstrução do Estado, principalmente à justiça de transição, se ocorrer em um relacionamento horizontal, de cooperação e de colaboração, sem hierarquias. O diálogo no cenário da governança é fundamental para a promoção da autonomia do Estado e a consolidação de sua soberania, conceito que passa a provocar discussões diversas no cenário internacional, especialmente sobre sua relativização. Não é que se está direcionando para um mundo sem soberania, mas parece mais um cenário de diluição da soberania, que se transformaria em uma soberania - ou responsabilidade - compartilhada. Quer se trate de soberania ou responsabilidade, a divisão incita a imaginar novas técnicas jurídicas para suavizar a rigidez de normas e permitir a revolução das práticas.⁶⁷ Na esfera global, a harmonização de regras de conduta pelo convencimento representa largamente a possibilidade de adaptar estruturas às reali-

dades nacionais,⁶⁸ mas nem sempre esse procedimento é suficiente. Dai a necessidade de análise caso a caso, sem modalidades pré-concebidas de soluções jurídicas para a situação de reconstrução de Estados, especialmente na área de planejamento da justiça de transição.

Importante destacar que toda a vontade de atingir os objetivos de justiça de transição esbarra em dificuldades cada vez mais complexas, especialmente relacionadas à natureza do Estado. O conceito de Estado-nação e a noção de Direito têm passado por diversas transformações a partir da transnacionalização dos mercados guiada pela globalização.⁶⁹ Há uma exaustão paradigmática,⁷⁰ na qual o Estado não consegue mais impor sua vontade, pois outros atores passaram a deter poder de influência sobre suas decisões. Desse modo, o Estado perde centralidade como unidade exclusiva de gestão econômica, direção política, controle social e iniciativa legislativa,⁷¹ sofrendo influência de organismos internacionais, não governamentais, grupos transnacionais e facções armadas. A composição de estruturas do Estado, especialmente quando de sua reconstrução, passa pela dificuldade de ter de englobar as demandas de vários setores, em um ambiente já desgastado por conflitos.

No plano concreto da norma a ser estudada pela justiça de transição, a complexidade do cenário interfere na sua estruturação e elaboração, conferindo-lhe importantes limites. No âmbito do Direito, o impacto da globalização tem um efeito tão relevante,⁷² que as legislações nacionais não conseguem abarcar as atuações dos atores transnacionais que tomam suas decisões independentemente dos Estados.⁷³

⁶⁸ SLAUGHTER, Ana-Marie. *A new world order*. New Jersey: Princeton University Press, 2004. p. 12.

⁶⁹ FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 13.

⁷⁰ KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. 9. ed. São Paulo: Perspectiva, 2005. p. 117.

⁷¹ FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 39.

⁷² Segundo Gustavo Tepedino, "Na democracia capitalista globalizada, de pouca serventia mostram-se os refinados instrumentos de proteção dos direitos humanos, postos à disposição pelo direito público, se as políticas públicas e a atividade econômica privada escaparem aos mecanismos de controle jurídico, incrementando a exclusão social e o desrespeito à dignidade da pessoa humana" TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

⁷³ HABERMAS, Jürgen. O Estado-nação europeu frente aos desafios da globalização. *Novos Estudos*, São Paulo, n. 43, p. 89-99, 1995.

⁶⁶ SLAUGHTER, Ana-Marie. *A new world order*. New Jersey: Princeton University Press, 2004. p. 12.

⁶⁷ DELMAS-MARTY, Mireille. *Le pluralisme ordonné*. Local: Editions du Seuil, 2006. p. 29.

Como somente de demônios⁷⁴ – diferentes, mas demônios (talvez pode se pensar também em movimentos contrassistêmicos antidiabólicos, ainda que os existentes não se tenham mostrado suficientes) – é feito o cenário internacional, com a relação entre direito nacional e globalização, tem-se uma combinação desses demônios, com advogados adaptando as situações às suas realidades específicas. Não é um quadro que tenha solução⁷⁵ em termos da diversidade de atores que se movimentam em diversos níveis na revolução das redes.⁷⁶ Essa revolução resulta na erosão das hierarquias organizacionais no setor público e privado, o que causa uma descentralização do processo de tomada de decisões. Isso foi conseguido por meio de um alto nível de autonomia operacional que as emergentes organizações em rede conferiram a seus pontos nodais. Entretanto, essa sociedade de rede não está livre de falhas, especialmente ligada à falha de hierarquia,⁷⁷ o que é tema muito sensível no âmbito do direito internacional. Essas falhas advêm de problemas na estrutura interna das redes, como fluxo de informação, relações assimétricas de poder e bloqueios de coordenação.⁷⁸

O direito não é inocente quanto a essas falhas, podendo ser considerado como seu coprodutor, na medida em que falha em mitigar as ameaças das novas incertezas. Com relação às hierarquias, o direito reforçou consideravelmente as falhas por meio do apoio à centralização do processo de tomada de decisão. Com relação às redes, o direito parece ter tido um papel diferente: ao tratar as redes com mais resistência – por ser algo externo –, parece ter auxiliado a facilitar a falha de rede.⁷⁹

⁷⁴ O termo faz referência à expressão utilizada no artigo publicado pelo autor Gunther Teubner intitulado “And if I by Beelzebub cast out Devils...”: an essay on the diabolics of network failure, e também à videoconferência com o autor, realizada no Programa de Mestrado e Doutorado do UniCEUB, em 23 de junho de 2010.

⁷⁵ TEUBNER, Gunther. *Videoconferência*. Programa de Mestrado e Doutorado do UniCEUB. Brasília, 23 de junho de 2010.

⁷⁶ TEUBNER, Gunther. And if I by Beelzebub cast out Devils: an essay on the diabolic of network failure. *German Law Journal*, v.10, n.4, p. 115-119.

⁷⁷ TEUBNER, Gunther. And if I by Beelzebub cast out Devils: an essay on the diabolic of network failure. *German Law Journal*, v.10, n.4, p. 115-118.

⁷⁸ TEUBNER, Gunther. And if I by Beelzebub cast out Devils: an essay on the diabolic of network failure. *German Law Journal*, v.10, n.4, p. 117.

⁷⁹ TEUBNER, Gunther. And if I by Beelzebub cast out Devils: an essay on the diabolic of network failure. *German Law Journal*, v.10, n.4, p. 117-118.

Essas considerações auxiliam a criar o ambiente de interpretação de qual direito estar-se-á tratando quando da implementação da justiça de transição e as implicações que os desafios da globalização impõem quando da elaboração de estratégias nessa área. As organizações internacionais, que normalmente conduzem o processo, não possuem um direito aplicável imediatamente, devem funcionar – mas, normalmente não funcionam – mais como um filtro das diversas influências jurídicas convergentes ao sistema de justiça de transição que será implantado. Da mesma forma, cada sociedade possui sua forma própria de reagir ao processo de transição, principalmente quando se trata de justiça.

As Nações Unidas indicam que o sucesso no estabelecimento do *rule of Law* na justiça de transição, que se relaciona à necessidade de assegurar bases comuns nas normas e nos padrões internacionais e à mobilização de recursos para um investimento sustentável em justiça.⁸⁰ A ideia de bases comuns, entretanto, deve ser entendida com atenção, a fim de que não se imponham normas internacionais que sejam totalmente estranhas às sociedades. Por outro lado, a busca do fim dos conflitos, das atrocidades humanitárias devem ser valores a ser considerados nesse âmbito. Nesse sentido, devem-se evitar fórmulas de modelo único (*one-size-fits-all formulas*) e a importação de modelos externos, e ter como base o apoio em avaliações nacionais: participação, necessidades e aspirações.⁸¹

3.5 Os desafios do processo de reconstrução de estado frente à justiça de transição

As dificuldades enfrentadas no âmbito da justiça de transição são relacionadas aos desafios existentes no processo de reconstrução de um Estado. Desde o início, os princípios de direito humanitário e as intervenções já causam significativas divergências entre os atores do sistema internacional, principalmente porque qualquer intervenção é muito intrusiva quando se trata de entes soberanos, acostumados ao longo dos séculos a ter controle sobre seu território e as ações que ocorrem nesse espaço.

⁸⁰ UNITED NATIONS. Report of the Secretary General. *The rule of Law and transitional justice in conflict and post-conflict societies*. UN Doc. S/2004/616, 3 de agosto de 2004. p. 2.

⁸¹ UNITED NATIONS. Report of the Secretary General. *The rule of Law and transitional justice in conflict and post-conflict societies*. UN Doc. S/2004/616, 3 de agosto de 2004.p. 2.

As instituições presentes na reconstrução podem potencializar os ganhos da cooperação entre atores, mas podem também ser potencialmente opressivas,⁸² situação que pode acontecer na justiça de transição, com a necessidade do Estado de se reestruturar. À medida que há a emergência da reconstrução, pode haver a tendência de ignorar acontecimentos passados e se forçar o estabelecimento de uma justiça que tem seu início no período pós-conflito e que visa o futuro, ignorando o passado. Com a montagem de uma administração internacional, pelas Nações Unidas, pode ocorrer o transplante de um sistema jurídico, imposto ao que existe de remanescentes estruturas governamentais. Esse modelo seria implantado de cima para baixo e tentaria reverter as rivalidades existentes na população; mas, provavelmente, a capacidade de atingir realmente as relações na comunidade seriam mínimas, pois o sistema seria estranho à sociedade. Por outro lado, o fato de que nem todas as comunidades estão inseridas nas redes globais, poderia contribuir para maior flexibilidade quanto às influências advindas do processo de governança global, que é caracterizada pela erosão significativa das fronteiras separando o que está dentro do governo e na sua administração e o que está fora dela.⁸³

Assim, deve-se ressaltar que a atualidade do direito internacional humanitário é feita de frustrações, de êxitos e de interrogações. O futuro dependerá mais do que nunca de uma vontade política firme, aquela capaz de salvar a dignidade humana durante os conflitos armados. Essas frustrações consistem principalmente em violação de regras convencionais, o que pode indicar que a concentração de esforços na implementação das regras existentes, no desenvolvimento de mecanismos mais eficazes e na organização de meios operacionais suficientes, parece ser caminho eficiente para lidar com essa problemática,⁸⁴ especialmente quando o objetivo maior é a reconstrução do Estado e a reparação das violações de direitos humanos ocorridas.

Discutir os mecanismos de justiça de transição parece um caminho importante para a uma reconstrução de

Estado exitosa. Hoje as possibilidades de inação não são mais possíveis, desejáveis ou viáveis. Inicialmente, grupos nacionais e internacionais de direitos humanos veem o fim da impunidade como ponto central de suas agendas e conseguem exercer certa pressão para que o assunto seja relevante em nível mundial. Muitos desses governos possuem observadores internacionais, missões, administradores, e essas pessoas normalmente pressionam para que seja dada atenção às questões de justiça de transição. A preocupação desses governos deriva, principalmente, da percepção de que os bancos internacionais e as agências de auxílio insistem na busca pela regra de direito como pré-requisito para o desenvolvimento econômico.⁸⁵

Atualmente, não se consideram somente as questões de ordem política, mas também de caráter econômico, legal, social e de tomada de decisões, o que reflete interações mais densas entre os diversos aspectos da globalização e de suas implicações na internacionalização do direito. É uma interação de normas nacionais e internacionais na formulação do instrumento jurídico de reconstrução de Estado. As abordagens à justiça de transição são baseadas na crença fundamental nos direitos humanos universais, além de se apoiarem nos direitos humanos internacionais e no direito humanitário, na demanda de que os Estados acabem com os abusos e os investiguem, punam, reparem e previnam. Nesse ponto, pode-se perceber um *free-rider*, que é representado pelo conjunto dos interesses econômicos que eventualmente se achem subjacentes à política de transição implementada.

Essas abordagens normalmente centralizam-se em direitos e necessidades das vítimas e suas famílias. Entretanto, um Estado fragilizado pode ter dificuldade em empreender esses procedimentos, mas pode, por outro lado, utilizar de suas instituições – caso não estejam ausentes – para coordenar o processo, a fim de que considerem, na medida do possível, as especificidades das populações atingidas nessas áreas de conflito e crises. Os direitos humanos reconhecidos no ambiente internacional propagam ideias como respeito às diferenças culturais, religiosas e políticas, mas a efetiva realização na prática dessas diferenças é um dos desafios da atualidade.

⁸² SLAUGHTER, Ana-Marie. *A new world order*. New Jersey: Princeton University Press, 2004. p. 9-11.

⁸³ SLAUGHTER, Ana-Marie. *A new world order*. New Jersey: Princeton University Press, 2004. p.10.

⁸⁴ FLAUSS, Jean-François (Dir.). *Les nouvelles frontières du droit international humanitaire*. Dirigée para Pierre Lambert. Bruxelles: Bruylant, Bruxelles, 2003. p. 11-13. (Collection Droit et Justice, 52).

⁸⁵ MARIEZCURRENA, Janvier; ROTH-ARRIAZA, Naomi. *Transitional justice in the twenty-first century: beyond Truth versus Justice*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006. p. 8-10.

A ideia orientadora de tratamento da justiça de transição deve ser ampla, com atenção a todas as instituições interdependentes, sensíveis aos grupos-chaves e perceptíveis das necessidades de complementaridade entre os mecanismos de justiça transicional. O papel principal das Nações Unidas não é construir substitutos internacionais para as estruturas nacionais, mas auxiliar na construção das capacidades da justiça doméstica – apesar das dificuldades que isso pode representar.⁸⁶

Essa construção jurídica exige esforço árduo das instituições domésticas, bem como o auxílio das organizações internacionais, a fim de que o processo se concretize sem maiores sofrimentos e perdas humanas. É a busca de valores particulares dentro de um assunto que vem sendo tratado como universal, com tendência à imposição de modelos e de desconsideração da vontade popular das comunidades atingidas. É o reconhecimento de que há um direito mesclado de elementos nacionais e internacionais, flexível, que pode se ajustar melhor às características particulares da situação específica. Talvez a sociedade internacional não tenha paciência para aprender a utilizar o processo de internacionalização do direito para aperfeiçoar os mecanismos de justiça de transição, pois eles são densos, dinâmicos, descentralizados e sem hierarquia, mas eles podem, na sua diversidade, proporcionar abordagens diferenciadas, participativas e, por consequência, mais legítimas.

4 Contribuição dos processos de internacionalização do direito para a legitimidade da justiça de transição

Nem todos os processos realizados no âmbito da reconstrução de Estados em sociedades de pós-conflito, com organizações internacionais envolvidas, são totalmente legítimos. Frequentemente, pode ocorrer que as organizações internacionais apenas se insiram no processo para legitimar certa ação que não teve aceitação prévia pela comunidade internacional, nem reconhecimento pelas instâncias decisórias relacionadas ao tema. Da mesma forma, a falta de legitimidade pode ocorrer pela não aceitação da sociedade nacional das estruturas internacionais que se estabeleceram no território. Entretanto, em sociedades de pós-conflito, há uma tendência à busca por

instrumentos jurídicos que sejam sustentáveis e que auxiliem na reconstrução do Estado.

Isso significa que a sustentabilidade pode advir da capacidade do processo de transição de incorporar elementos nacionais na formulação do novo sistema, bem como selecionar o melhor e adaptável dos sistemas de direito externos para utilizar no processo de reconstrução. Essa ação pode contribuir para conferir mais legitimidade ao processo, mas também pode gerar sistemas estranhos às sociedades, que não seriam reconhecidos e, portanto, seriam ilegítimos. Para evitar esse resultado, seria interessante conjugar o melhor dos dois processos: utilizar o processo de internacionalização do direito, mas lhe atribuir caráter nacional, também de forma a acomodar as demandas sociais no processo de justiça de transição. Inicialmente, tratar-se-á do conceito de legitimidade que guiará o trabalho e, posteriormente, das contribuições que a internacionalização do direito pode gerar ao processo de legitimação da justiça de transição em sociedades em reconstrução.

4.1. Legitimidade no direito internacional e a justiça de transição

Legitimidade é um termo de diversas definições. Etimologicamente, a palavra “deriva do latim *legitimus* (*de lex*), significando o que é estabelecido por lei, o que é conforme a lei”.⁸⁷ Para Robert Dahl, tem-se um governo legítimo quando “[...] o povo acredita que seus atos, procedimentos, decisões, políticas, estruturas, autoridades, líderes são apropriados, moralmente justos – se têm o direito de promulgar regras obrigatórias”,⁸⁸ concebendo legitimidade como uma “[...] questão de influência política, de autoridade. Segundo Dahl, a autoridade consiste num caso especial de influência política, a influência legítima”.⁸⁹

Atualmente se observa um processo de construção da legitimação da ingerência no plano internacional, que, conforme os níveis e o locais dessa construção, pode resultar em diferentes percepções da legitimidade. Isso

⁸⁷ DINIZ, Antonio Carlos de Almeida. *Teoria da legitimidade do direito e do Estado: uma abordagem moderna e pós-moderna*. São Paulo: Landy, 2005. p. 42.

⁸⁸ DAHL, Robert. *Análise política moderna*. Brasília: Universidade de Brasília, 1981. p. 50.

⁸⁹ DINIZ, Antonio Carlos de Almeida. *Teoria da legitimidade do direito e do Estado: uma abordagem moderna e pós-moderna*. São Paulo: Landy, 2005. p. 43.

⁸⁶ UNITED NATIONS. Report of the Secretary General. *The rule of Law and transitional justice in conflict and post-conflict societies*. UN Doc. S/2004/616, 3 de agosto de 2004. p. 2.

significa que a legitimidade é construída em conjunto com o Estado, o que pode beneficiar ou não o processo de reconstrução. Da mesma forma, influenciará no processo a forma como o direito foi pensado durante a transição e o seu papel de legitimação perante a sociedade. Isso significa mensurar qual a capacidade de influência da internacionalização do direito no que será formado e como essa incorporação se fará. Como legalidade é base para a legitimidade – segundo o conceito de Weber – essa mensuração poderá contribuir para que o processo de justiça de transição seja aperfeiçoado.

O conceito weberiano de legitimidade fornecerá a sustentação teórica necessária ao desdobramento do tema. O fato de a norma atender todos os requisitos legais é suficiente para que seja verificada sua legitimidade – Weber entende que o fato de aqueles que exercem o poder legal legislarem confere legitimidade à legislação, sendo legítimos aqueles que exercitam o poder legalmente. Assim, a legitimidade faz-se presente quando a legalidade é estabelecida – sendo a legitimidade definida como a crença na validade da ordem social por uma parte relevante dos membros da sociedade, o que constituiria um ordenamento jurídico legítimo.⁹⁰

Em nível internacional, há certa dificuldade de estabelecer quais as bases para a legitimidade, principalmente quando não se trata de avaliar o nível de democracia presente em uma região, objetivo que não é desse trabalho. A base da legitimidade pode ser entendida como a confiança e aquele “algo” que se identifica com a soma de subjetividades individuais similares, o que contribui para construir as bases psicológicas do consenso coletivo. Nesse sentido, a obediência ao regime é fruto de um cálculo, da possibilidade de que o poder venha a recorrer à coerção.⁹¹

Além da preocupação com a coerção no plano internacional, a legitimidade deve também lidar com a preocupação de que suas formas são normalmente contestáveis, seja por descompasso com a realidade (que está sempre em mudança) ou por distância da perspectiva de

um ideal de justiça.⁹² Isso significa que, frequentemente, há uma distância entre as instituições governamentais e a população, acrescida de uma busca constante para diminuir esse espaço. A legitimidade apresenta-se como uma qualidade atribuída ao poder, que é questionada,⁹³ mas que é fundamental para a consistência do regime.

Um regime legítimo requer uma necessidade normativa diminuída⁹⁴, porque retira sua força de outros elementos, como por exemplo, a aceitação popular. Entretanto, a combinação dos dois elementos fortalece a sustentabilidade das estruturas estatais. A interação entre os regimes político e normativo, no contexto da fragmentação, pode se ver gerenciada seus conflitos pela negociação e pela coordenação. O direito interage nas redes, mas não é seu papel de coordenar os fragmentos sociais.⁹⁵

4.2 A internacionalização do direito na legitimação do processo da justiça de transição

A justiça de transição ao utilizar as influências do processo de internacionalização do direito e do direito internacional para elaborar estratégias de reconciliação de grupos rivais, de retomada do diálogo, persecuções criminais pode aproximar-se mais da comunidade, atribuir um caráter mais nacional, o que pode contribuir para conferir mais legitimidade ao processo. Com mais apropriação do instrumento jurídico, as comunidades podem se integrar - ou se animar a integrar – com mais facilidade à estrutura de reconstrução do Estado. Essa participação é fundamental para a continuidade e a sustentabilidade das ações implementadas rumo à autonomia e fortalecimento do Estado.

Importante destacar que muitos dos problemas internacionais têm raízes domésticas e devem ser tratados nesse nível - dentro das nações mais do que entre as nações. Isso significa agir mais de forma multilateral do que unilateral, o que contribui para estabelecer razões de legitimidade, em que atores partilham do peso, da res-

⁹² FONSECA JR., Gelson. *A legitimidade e outras questões internacionais: poder e ética entre as nações*. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004. p. 142-143.

⁹³ ADEODATO, João Maurício Leitão. *O problema da legitimidade: no rastro do pensamento de Hannah Arendt*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989. p. 19-21.

⁹⁴ TEUBNER, Gunther. *Videoconferência*. Programa de Mestrado e Doutorado do UniCEUB. Brasília, 23 de junho de 2010.

⁹⁵ TEUBNER, Gunther; FISHER-LESCANO, Andreas. Regime-Collisions: the vain search for legal unity in the fragmentation of global Law. *Michigan Journal of International Law*, v. 25, n. 999, p. 1017-1018, 2003-2004.

⁹⁰ WEBER, Max. *Economia y sociedad*. 2. ed. Trad. José Medina Echavarría et al. México: Fondo de Cultura Económica, 1997. p. 150.

⁹¹ FONSECA JR., Gelson. *A legitimidade e outras questões internacionais: poder e ética entre as nações*. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004. p. 138.

ponsabilidade e da efetividade das ações previstas. As redes governamentais, em nível mundial, podem fornecer apoio multilateral para governos nacionais, instituições em Estados falidos, fracos ou de transição, e podem ter um papel instrumental na reconstrução de um país – com o apoio e a reforma de instituições governamentais.⁹⁶

Muitas vezes, Estados em reconstrução, fracos ou falidos, não conseguem atacar seus problemas internamente e necessitam de auxílio externo para realizar uma transição exitosa. A ajuda multilateral pode contribuir para legitimar a presença internacional em territórios nacionais, com apoio das redes governamentais, mas a questão é o quanto essas redes conseguem interagir com a população local. No caso da justiça de transição, internacionalizar essas redes pode resultar em estruturas estranhas à população, que não conseguem impulsionar o diálogo ente os diversos grupos e os distanciam da reconciliação. Pode acontecer, porém, que essas redes sejam exatamente o que a burocracia interna, caso existente, necessite para legitimar-se, impulsionar a retomada das atividades no país e promover o debate na população sobre a situação anterior de conflito e os novos desdobramentos que serviriam de base para a justiça que se pensa estabelecer.

Quando se trata de redes influenciando os aspectos da internacionalização do direito, têm-se três elementos principais a serem detalhados e que podem influenciar diretamente o tipo de direito e de instituições a serem pensados para a justiça de transição: o diálogo entre juízes, a influência de decisões das cortes internacionais na jurisprudência doméstica dos países e o intercâmbio de procedimentos judiciais entre os países. Esses são temas que representam a internacionalização do direito e influenciam diretamente a justiça de transição e os seus mecanismos. A permeabilidade jurídica do Estado em reconstrução facilita os movimentos desses componentes para dentro das estruturas estatais. Eles se disseminam e podem ser incorporados aos instrumentos pensados para a justiça de transição, como por exemplo, nas reformas jurídicas ou na forma de realizar a reconciliação ou a punição dos culpados.

A globalização possibilitou que não só gestores e reguladores participassem ativamente da rede mundial, mas também os juízes nacionais. Hoje eles estão trocando

decisões por meio de conferências, organizações judiciais e internet. Juízes constitucionais cada vez mais citam a decisão um do outro em varias matérias. Além disso, esses agentes governamentais estão também interagindo diretamente com suas contrapartes supranacionais na área de comércio e questões de direitos humanos.⁹⁷

O aumento do poder dos juízes, que podem ser considerados pilotos da globalização e trabalham com técnicas de interpretação, contribuiu para oferecer numerosas possibilidades às jurisdições nacionais e afirmar o lugar das jurisdições internacionais. O problema é que se o poder judiciário se universaliza antes dos outros poderes (legislativo e executivo), o equilíbrio rischia de ser comprometido ou mesmo rompido.⁹⁸ Os juízes são liberados do direito interno em razão de um direito internacional cuja imprecisão reforça a margem de interpretação. O diálogo de juízes pode contribuir para o processo de transição no que diz respeito à formação do corpo de normas que regerá o Estado em reconstrução e o estabelecimento de instituições que implementará a aplicação de normas na sociedade.

O fenômeno da emulação é a concorrência que é criada pelo desenvolvimento das jurisdições internacionais e contribui paradoxalmente para estimular a audácia dos juízes nacionais. Mesmo quando a competência deles fique limitada pelo território nacional, o efeito da emulação pode incitar os juízes a se emanciparem do direito interno, principalmente de disposições sobre a imprescritibilidade, anistia ou imunidades pela integração direta das normas internacionais. Pode-se pensar, dessa forma, que uma internacionalização progressiva seria preferível, combinando a competência nacional e as normas internacionais, em um modelo nacional integrado. Esse modelo misto pode favorecer a harmonização progressiva das regras penais internacionais, mas supõe um controle internacional, pois é raro que a harmonização seja totalmente espontânea.⁹⁹ Essa harmonização pode contribuir para a implementação dos mecanismos da justiça de transição, na medida em que cria alternativas para que a população integre o processo, o que o tornaria mais legítimo, com o estabelecimento mais efetivo de confiança nas ações que estão sendo propostas.

⁹⁷ SLAUGHTER, Ana-Marie. *A new world order*. New Jersey: Princeton University Press, 2004. p.3.

⁹⁸ SLAUGHTER, Ana-Marie. *A new world order*. New Jersey: Princeton University Press, 2004. p.37-41.

⁹⁹ SLAUGHTER, Ana-Marie. *A new world order*. New Jersey: Princeton University Press, 2004. p.39-50.

⁹⁶ SLAUGHTER, Ana-Marie. *A new world order*. New Jersey: Princeton University Press, 2004. p. 4.

Isso pode também contribuir para desdobramentos importantes de execução dos procedimentos, principalmente se os agentes oficiais do país também forem envolvidos nessa movimentação. A inclusão nessas redes transnacionais judiciais não é tarefa fácil, principalmente se os Estados fragilizados em situação de pós-conflito não possuírem juízes e outros profissionais relacionados ao tema. Caso isso se verifique, uma possibilidade seria formar cidadãos nacionais nessa área, já os integrando nessas redes, permitindo que tenham acesso a um maior número de informações e alternativas para a atuação no processo de transição e a montagem do futuro sistema judiciário. A participação de nacionais qualificados para liderar, em conjunto com funcionários internacionais, o processo de justiça de transição pode contribuir para uma apropriação maior das comunidades.

Entretanto, deve-se ter o cuidado de selecionar quem serão as pessoas envolvidas nesse processo, a fim que não gere imediatamente repulsa aos cidadãos que estarão sendo liderados por esses nacionais e novos conflitos emergjam. A reconciliação e o diálogo poderiam ficar comprometidos. Por isso, o envolvimento da comunidade deve ser bem planejado, e o governo, mesmo que esteja se reestruturando, deve ser o condutor principal desse processo. As organizações internacionais deveriam servir de filtro para o direito que deverá ser implementado ao longo do processo de transição, a fim de que não seja o direito nacional de um ou outro Estado mais forte, que consiga impor suas tendências jurídicas – o que nem sempre é possível, pois as organizações internacionais têm países e interesses preponderantes, que, muitas vezes, podem comprometer a tarefa de filtro. Entretanto, caso a função de filtro seja implementada, ela só poderá ser eficaz se contar com o apoio governamental, mesmo que isso aconteça simultaneamente ao processo de reconstrução.

Filtros também podem servir para racionalizar as trocas entre os diferentes componentes da governança mundial, como as listas de objetivos comuns que se multiplicam – os Objetivos do Milênio, os Três objetivos anunciados pelo Secretário-Geral das Nações Unidas em seu relatório para o 60º aniversário da organização. Como por vezes esses objetivos podem não ser suficientes ou até mesmo contraditórios, pensa-se em filtros suplementares, que estabeleçam prioridades para orientar a circulação dos fluxos no âmbito das redes, como por

exemplo, a sistematização do uso de conceitos advindos do direito internacional público.¹⁰⁰

As influências são diversas, o que dificulta o controle, ou mesmo a apropriação pelos nacionais de elementos dessa rede. Há uma dificuldade de elaborar mecanismos que contribuam para o gerenciamento do processo de transição, especialmente com o crescente aumento do número de atores internacionais envolvidos em reconstrução de Estados e buscando atuar por meio do instrumento da justiça de transição.

Os meios para gerenciar a globalização não acompanham a sua rapidez e as crises de instituições internacionais revelam uma ausência de modelo teórico para se representar as práticas à organização dos poderes. Há uma recusa pela réplica do nacional nos processos de transição internacional, momento em que o modelo antigo não é mais adaptável, e o novo não existe ainda. Entretanto, esse tempo de crises é revelador das dificuldades a resolver, que servem para apresentar novas soluções para as crises.¹⁰¹

As crises podem significar eventos que abrem vias para que se possa sair delas, pois revelam as dificuldades a enfrentar e a desarticulação dos poderes no seio das instituições nacionais e a fragmentação nas instituições supranacionais. Por outro lado, sugerem também, implicitamente, o aumento potencial dos poderes não instituídos, que devem se integrar à refundação dos poderes.¹⁰² Para sair das crises, não é suficiente, porém, instituir ou reinstaurar os poderes públicos, não é só retomá-los e transpô-los do nível nacional para o internacional¹⁰³ – ou vice-versa –, com a distinção entre executivo, legislativo e judiciário. É necessária uma transformação mais radical, que possa ultrapassar a oposição ‘público e privado’ e coloque em relação diversos atores.¹⁰⁴

A crise é mais profunda, pois remete à zona obscura das vontades, com os novos sujeitos de direito internacional público, com os novos atores da globalização.

¹⁰⁰ DELMAS-MARTY, Mireille. *La refondation des pouvoirs*. Paris: Editions Du Seuil, 2007. p. 127.

¹⁰¹ DELMAS-MARTY, Mireille. *La refondation des pouvoirs*. Paris: Editions Du Seuil, 2007. p. 8-9.

¹⁰² DELMAS-MARTY, Mireille. *La refondation des pouvoirs*. Paris: Editions Du Seuil, 2007. p. 18.

¹⁰³ DELMAS-MARTY, Mireille. *La refondation des pouvoirs*. Paris: Editions Du Seuil, 2007. p. 30.

¹⁰⁴ DELMAS-MARTY, Mireille. *La refondation des pouvoirs*. Paris: Editions Du Seuil, 2007. p. 30.

Avança-se para a ideia de religar poderes, vontades e saberes, por meio de um procedimento triplo,¹⁰⁵ que analise as técnicas de atribuição de competências entre os níveis internacional, nacional e supranacional, e que repare os jogos de poder e a democratização dos saberes.¹⁰⁶

Reinstituir os poderes supõe uma invenção de novos instrumentos jurídicos para a governança mundial. É uma forma de repensar as funções tradicionais, racionalizar a dispersão das competências e resolver as tensões buscando uma “bússola” para se orientar.¹⁰⁷ Essas orientações são essenciais no momento de planificação da justiça de transição, pois a combinação de novo e velho deve ser bem calculada, estudada, a fim de que as proposições visem à saída mais eficiente para a situação de conflito e o bem estar da população, de forma mais imediata possível.

A governança mundial parece termo assustador, pois não há uma delimitação objetiva do que se estaria representando pela expressão. Por isso, melhor não entendê-la como a figura ameaçante do Estado global, mas como uma hibridação integrante, como parte da garantia do Estado de direito nas redes de governança. Nesse tema, é necessário implementar técnicas que organizem as trocas, com a discussão de conceitos, concebidos como variantes e passarelas institucionais. Deve-se sistematizar o uso entre as redes de governança mundial (redes de juízes, de reguladores e de legisladores), porque elas facilitam a articulação entre os níveis e os setores e permitem ultrapassar as contradições e reduzir as incompletudes que se relacionam às descontinuidades do sistema.¹⁰⁸

Assim, percebe-se como são fluidas e permeáveis as estruturas de reconstrução de Estado, e o direito que a elas deverá se atrelar. A justiça de transição tem importância fundamental no pós-conflito e no ambiente jurídico que se estabelecerá. A construção, reinstituição ou refundação das instituições refletirão a forma como a transição for conduzida entre os diversos atores internacionais presentes e os nacionais.

5 Conclusão

Ao tomar a internacionalização do direito como um movimento que privilegia o processo de interação, os níveis de organização e as velocidades de transformação dos processos, risca-se de colocar à prova o conceito de ordenamento jurídico, mesmo até de destruir a intuição inicial que existe desse ordenamento e a resistência que possui à internacionalização do direito e à sua globalização.¹⁰⁹ Entretanto, desafiar o conceito de ordem jurídica pode também significar modificações positivas para Estados que estão em processo de reconstrução, pois permite maior amplitude de possibilidades no âmbito da justiça de transição.

Esse instrumento jurídico, essencial para a pacificação social e manutenção da ordem, contribui para o estabelecimento de relações mais duradouras e pacíficas entre os diversos grupos sociais, quando consegue atingir seus objetivos de punição dos culpados, diálogo e reconciliação entre comunidades, organização das comissões de verdade, processos de *truthtelling* e *truth seeking*. Esses procedimentos de conciliação e de persecução penal auxiliam as populações a lidarem com o passado de crimes e atrocidades, apesar de ser difícil trabalhar as consequências psicológicas advindas dessas situações. O simples fato de escutar famílias e indivíduos falarem sobre acontecimentos passados pode ser uma forma efetiva de auxiliá-los a superarem traumas e voltarem à vida cotidiana.

Não é simplesmente arrumar diferenças em um espaço específico supostamente estatal; deve-se considerar também a variabilidade no tempo, dado o ritmo de cada Estado, de cada região e, mais largamente, as velocidades de transformação que também variam no espaço. A implementação demanda também uma sincronização no tempo.¹¹⁰ Cada Estado, com sua sociedade, tem seu tempo de restabelecimento, com seu processo de (re) fundação das instituições e restabelecimento das relações sociais, mas esse processo não acontece isoladamente de toda uma rede que se movimenta em nível internacional, até transnacional.

Essas interações provocam movimentos de integração, mas também de desintegração da ordem jurídica,

¹⁰⁵ DELMAS-MARTY, Mireille. *La refondation des pouvoirs*. Paris: Editions Du Seuil, 2007. p. 37.

¹⁰⁶ O termo faz referência à transparência total, ao menos uma reflexão sobre o acesso e o compartilhamento de saberes.

¹⁰⁷ DELMAS-MARTY, Mireille. *La refondation des pouvoirs*. Paris: Editions Du Seuil, 2007. p. 96.

¹⁰⁸ DELMAS-MARTY, Mireille. *La refondation des pouvoirs*. Paris: Editions Du Seuil, 2007. 126.

¹⁰⁹ DELMAS-MARTY, Mireille. *Le pluralisme ordonné*. Paris: Editions du Seuil, 2006. p. 255.

¹¹⁰ DELMAS-MARTY, Mireille. *Le pluralisme ordonné*. Paris: Editions du Seuil, 2006. p.196.

tanto que as modificações de nível entre os diversos espaços – nacional, regional e mundial – traduzem-se por movimentos de expansão, mas também de recuo. Assim, os movimentos de velocidade podem facilitar uma sincronização progressiva ou conduzir a uma dessincronização de ritmos, como se vê no nível mundial, entre direito do comércio e direitos humanos. Nesse sentido, ordem, espaço e tempo normativo caracterizam um potencial dinâmico, uma extensão em movimento, mas a dissociação produz outros movimentos aparentemente contraditórios, não lineares e desordenados – novos conjuntos jurídicos parecem se desfazer antes mesmo que se consiga desenhar seus contornos.¹¹¹

Esse contexto influencia a forma de interpretar a justiça de transição como instrumento jurídico de reconstrução de Estado, especialmente porque se percebe que essa ferramenta não é definida em seus contornos durante o planejamento de ações que a comporão, mas deve ajustar-se à realidade com a qual será confrontada, a fim de que possa ser mais eficiente.

Importante ressaltar que esse fenômeno supõe, inicialmente, uma autonomia institucional e normativa em relação aos Estados-membros, demanda uma neutralização de relações de força e de reforço de fatores de coesão, que somente torna possíveis verdadeiros pontos de convergência.¹¹²

Não é o ápice da internacionalização do direito, porque as organizações internacionais servem largamente como filtros para que nem todas as tendências jurídicas movimentando-se nas redes, como consequência da globalização, transplante-se para o processo de justiça de transição do Estado. Além disso, há normas de direito internacional público que também se fazem válidas e se misturam com as de direito nacional, quando este é ainda existente. Independentemente dessas considerações, o direito tenderá sempre a refletir os hábitos, a cultura e os costumes da população envolvida, mesmo que bem influenciado pelos processos de internacionalização.

Referências

ADEODATO, João Maurício Leitão. *O problema da legitimidade: no rastro do pensamento de Hannah Arendt*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

ALBUQUERQUE, C. D. M. *Curso de direito internacional público*. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. v. 1.

BELL, Christine. Peace agreements: their nature and legal states. *The american journal of international law*, v. 100, apr. 2006.

BOGDANDY, Armin Von; DELLAVALLE, Sergio. *Universalism and particularism as paradigms of international law*. Indian Institute of Law, Lucknow; Working Paper, 2008.

DAHL, Robert. *Análise política moderna*. Brasília: Universidade de Brasília, 1981.

DECAUX, Emmanuel (Org.). *Les Nations Unies et les droits de l'homme: enjeux et défis d'une réforme*. Paris: Éditions Pedone, 2006.

DELMAS-MARTY, Mireille. *La refondation des pouvoirs*. Paris: Editions Du Seuil, 2007.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Le pluralisme ordonné*. Paris: Editions Du Seuil, 2006

DEMO-DROIT. Les systèmes judiciaires dans une période de transition. In: REUNION MULTILATERALE ORGANISEE PAR LE CONSEIL DE L'EUROPE ET LA COUR SUPREME DE L'HONGRIE, 3., 1995. Budapest, 25-27 octobre 1995. *Themis...* Budapest: Éditions du Conseil de l'Europe, 1995

DAHL, Robert. *Análise política moderna*. Brasília: Universidade de Brasília, 1981.

DINIZ, Antonio Carlos de Almeida. *Teoria da legitimidade do direito e do Estado: uma abordagem moderna e pós-moderna*. São Paulo: Landy, 2005.

DINIZ, Geilza. *Domínios recalitrantes*. Neste número.

DUKIC, Drazen. Transitional justice and the International Criminal Court – in “the interests of justice”? *International Review of the Red Cross*, v. 89, n. 867, sept. 2007.

FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2000.

FLAUSS, Jean-François (Dir.). *Les nouvelles frontières du droit international humanitaire*. Dirigée para Pierre Lambert. Bruxelles: Bruylant, 2003. (Collection Droit et Justice, 52)

¹¹¹DELMAS-MARTY, Mireille. *Le pluralisme ordonné*. Paris: Editions du Seuil, 2006. p.256-257.

¹¹²DELMAS-MARTY, Mireille. *Le pluralisme ordonné*. Paris: Editions du Seuil, 2006. p.256-257.

FONSECA JR, Gelson. *A legitimidade e outras questões internacionais*. Poder e ética entre as nações. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004.

GRAY, David Charles. *Philosophical dimensions of criminal trials in transitions to democracy*. Local: editora, 2004. v. 1.

HABERMAS, Jürgen. O Estado-nação europeu frente aos desafios da globalização. *Novos Estudos*, São Paulo, n. 43, p. 89-99, periodicidade 1995.

HASSNER, Pierre. *La terreur et l'empire: la violence et la paix II*. Paris: Editions du Seuil, 2003.

HAYNER, Priscilla. Fifteen truth commissions 1974 to 1994: a comparative study. *Human Rights Quarterly*, Local, v. 16, p. 604, periodicidade 1994.

HUNTINGTON, Samuel. *The third wave: democratization in the late twentieth century*. Local: editora, 1991.

KELSEN, Hans. *Les rapports de système entre le droit interne et le droit international*. Paris: editora, 2007

KOSKENNIEMI, Martti. Fragmentation of International Law: difficulties arising from the diversification and expansion of international law. *Report of the Study Group of the International*. Geneva: editora, 2006

KRITZ, Neil. *Transitional justice: how emerging democracies reckon with former regimes*. Washington, DC: United States Institute for Peace Press, 1995. v. 3.

KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. 9. ed. São Paulo: Perspectiva, 2005.

MARIEZCURRENA, Janvier; ROTH-ARRIAZA, Naomi. *Transitional justice in the twenty-first century: beyond truth versus justice*. Local: Cambridge University Press, 2006.

MCADAMS, A. James. *Transitional justice and the rule of law in new democracies*. Notre Dame: University of Notre Dame Press, 1997.

REZEK, J. F. *Direito internacional público*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Reconhecer para libertar: os caminhos de cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SARAIVA, José Flávio Sombra (Org.). *Relações internacionais contemporâneas: da construção do mundo liberal à globalização*. Brasília: Paralelo 15, 1997.

SARAT, A.; DOUGLAS, L.; UMPHREY, M. M. (Eds.). *The limits of law*. Stanford: Stanford University Press, 2005.

SCHARE, Michael. The amnesty exception to the jurisdiction of the International Criminal Court. *Cornell Law Journal*, Local, v. 32, p. 521-522, periodicidade 1999.

SLAUGHTER, Anne-Marie. *A new world order*. New Jersey: Princeton University Press, 2004.

SUR, Serge. Intervention militaire et droit d'ingérence en question. In: QUILÉS, Paul; NOVOSSELOF, Alexandra. *Face aus désordres du monde*. Campoamor: editora, 2005.

SZUREK, Sandra ; GHERARI, Habib. *L'émergence de la société civile internationale: vers une privatisation du droit international ?* Paris: Éditions Pedone, 2003.

SZUREK, Sandra. Les Conventions de la Haye de 1907: des instruments au service de relations internationales pacifiques. *Questions Internationales*, Local, n. 29, p. 114-120, periodicidade. ano.

TEITEL, Ruti G. *Transitional justice*. Local: Oxford University Press, 2000.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TEUBNER, Gunther. And if I by Beelzebub cast out Devils: an essay on the diabolic of network failure. *German law journal*, v.10, n. 4, p. inicial-final, periodicidade. 2009.

TEUBNER, Gunther. Global Bukowina: legal pluralism in the world society. In: TEUBNER, Gunther (Ed.). *Global Law without a State*. Aldershot: Dartmouth, 1997.

TEUBNER, Gunther. *Videoconferência*. Programa de Mestrado e Doutorado do UniCEUB, Brasília, 23 de junho de 2010.

TEUBNER, Gunther; FISHER-LESCANO, Andreas. Regime-Collisions: the vain search for legal unity in the fragmentation of global Law. *Michigan Journal of International Law*, Local, v. 25, n. 999, p. inicial-final, 2003-2004.

UNITED NATIONS. Report of the Secretary General. *The rule of Law and transitional justice in conflict and post-conflict societies*. UN Doc. S/2004/616, 3 de agosto de 2004.

VERDROSS, Alfred. *Le fondement du droit international*. Haia: RCADI, 1929.

WEBER, Max. *Economia y sociedad*. 2. ed. Trad. José Medina Echavarría et al. México: Fondo de Cultura Económica, 1997.